



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 44

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			42
Atos do Poder Executivo .....	1	27	
Casa Militar .....		33	
Secretaria de Estado de Governo .....	4	33	42
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....		35	
Secretaria de Estado de Cultura .....	4	35	42
Secretaria de Estado de Educação.....	4	35	42
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	36	43
Secretaria de Estado de Obras.....			44
Secretaria de Estado de Saúde .....	7	36	
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....		37	46
Secretaria de Estado de Transporte.....	7		46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....		38	
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....		38	46
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		39	46
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		40	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....		40	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....		41	47
Secretaria de Estado da Defesa Civil.....		41	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		41	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	8		47
Ineditoriais .....			47

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.754, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2011. (\*)

Instaura Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instaurada Tomada de Contas Especial em cumprimento à determinação da Decisão nº 6578/2010 do Tribunal de Contas do Distrito Federal e em observância ao disposto no art. 4º, §1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, designando a Comissão presidida pela servidora ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, constituída pelo art. 1º deste Decreto nº 32.741, de 31 de janeiro de 2011, publicado no DODF nº 22, de 1º de fevereiro de 2011, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos e as possíveis irregularidades relacionadas aos autos do processo 480.002.356/2010.

Art. 2º Fica designada, em observância ao art. 4º, § 2º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Comissão Permanente presidida pelo servidor IVONILDO BRAGA MAGALHÃES, constituída pelo art. 1º do Decreto nº 32.740, de 31 de janeiro de 2011, publicado no DODF nº 22, de 1º de fevereiro de 2011, para, no prazo ora vigente, prosseguir com a instrução da tomada de contas especial relacionada aos autos dos processos 010.001.103/2006 e 010.000.390/2005.

Art. 3º Fica designada, em observância ao art. 4º, §2º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Comissão Permanente presidida pela servidora ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, constituída pelo art. 1º do Decreto nº 32.741, de 31 de janeiro de 2011, publicado no DODF nº 22, de 1º de fevereiro de 2011, para, no prazo ora vigente, prosseguir com a instrução da tomada de contas especial relacionada aos autos dos processos 017.001.145/2008 e 017.000.776/2008.

Art. 4º Fica designada, em observância ao art. 4º, §2º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Comissão Permanente presidida pela servidora GABRIELA DE MACEDO FIUZA MACHADO, constituída pelo art. 1º do Decreto nº 32.742, de 31 de janeiro de 2011, publicado no DODF nº 22, de 1º de fevereiro de 2011, para, no prazo ora vigente, prosseguir com a instrução da tomada de contas especial relacionada aos autos dos processos 017.000.858/2007 e 030.004.058/2003.

Art. 5º Fica designada, em observância ao art. 4º, §2º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Comissão Permanente presidida pela servidora

HELENA SABINO SILVA TORRES DE MESQUITA, constituída pelo art. 1º do Decreto nº 32.743, de 31 de janeiro de 2011, publicado no DODF nº 22, de 1º de fevereiro de 2011, para, no prazo ora vigente, prosseguir com a instrução da tomada de contas especial relacionada aos autos dos processos 130.000.307/2003 e 240.000.569/2004.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de fevereiro de 2011.  
123º da República e 51º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 27, de 08 de fevereiro de 2011, página 01.

DECRETO Nº 32.788, DE 02 DE MARÇO DE 2011.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão setecentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a” da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania crédito suplementar, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão setecentos mil reais), para atender a programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de março de 2011.  
123º da República e 51º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO RESERVA ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
900101/00001 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						1.700.000
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						
Ref. 015382 0001 RESERVA CONTINGÊNCIA	99	99.99.99	0	100	1.700.000	1.700.000
2011AC00042 TOTAL						1.700.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO RESERVA ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						1.700.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 013278 7250 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	99	33.90.39	0	100	1.700.000	1.700.000
2011AC00042 TOTAL						1.700.000

DECRETO Nº 32.789, DE 02 DE MARÇO DE 2011.

+O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a" da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 110.000.086/2011, 113.001.753/2011 e 113.001717/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 5.801.629,00 (cinco milhões oitocentos e um mil seiscentos e vinte e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de março de 2011.

123º da República e 51º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I DESPESA RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						1.787.629
18.451.1350.3021 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM PLUVIAL - ÁGUAS DO DF						
Ref. 013901 0002 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO EM TAGUATINGA - ÁGUAS DO DF - ODM						
	3	44.90.51	5	100	1.787.629	1.787.629
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						4.014.000
26.122.2800.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001196 0014 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	237	380.000	380.000
26.782.2800.1475 RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 015406 8122 (**)(***) RESTAURAÇÃO, MELHORAMENTOS E ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE DA RODOVIA DF-001 (EPTC), TRECHO DF-075 A DF-085 - PISTÃO SUL						

26.782.2800.2541						214.000
Ref. 013468 0005						
	99	33.90.39	0	237	1.650.000	1.650.000
26.782.2800.2885						
Ref. 001219 0001						
	99	33.90.39	0	100	100.000	100.000
26.782.2800.2984						
Ref. 001221 0001						
	99	33.90.30	0	100	120.000	
	99	33.90.39	0	100	50.000	
	99	44.90.52	0	100	300.000	470.000
26.782.2800.3636						
Ref. 006511 0001						

ANEXO I DESPESA RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA - DER-DF						
	99	44.90.52	0	100	1.200.000	1.200.000
2011AC00043					TOTAL	5.801.629

ANEXO II DESPESA RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						4.014.000
26.122.2800.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ  
Governador  
TADEU FILIPPELLI  
Vice-Governador  
PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Secretário de Governo  
EDUARDO FELIPE DAHER  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

ANEXO	II	DESPESA	RS	1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
26.782.2800.2984	99	33.90.30	0	100	270.000	270.000
Ref. 001221 0001						
MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GDF						
(***) MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO						
26.782.2800.2914	99	33.90.39	0	237	50.000	50.000
Ref. 013340 0004						
ESTUDOS E PROJETOS						
ESTUDO SOBRE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO - DER-DF						
26.782.2800.2541	99	44.90.52	0	237	1.000.000	1.000.000
Ref. 001203 0001						
POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO						
(***) POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE EM RODOVIAS SOB A JURISDIÇÃO DO DER-DF						
26.782.2800.1475	99	33.90.37	0	100	100.000	100.000
Ref. 017644 9542						
RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
APOIO À RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS						
26.782.2800.1475	99	44.90.51	0	100	214.000	214.000
Ref. 011538 3504						
RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
(***)(***) PAVIMENTAÇÃO VIAS MARGINAIS E RESTAURAÇÃO DF-051 TRECHO DF-003/DF-047						
26.782.2800.6043	99	33.90.39	0	100	260.000	260.000
Ref. 001505 0004						
SUPERVISÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL						
26.782.2800.6043	99	33.90.39	0	100	522.000	522.000
Ref. 001262 0001						
ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREAS DE INTERESSE DO DER-DF						
(***) ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREAS DE INTERESSE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - ODM						
26.782.2800.3554	99	33.90.30	0	237	600.000	600.000
Ref. 001196 0014						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM						
TOTAL						
2011AC00043						5.801.629

## DECRETO Nº 32.790, DE 02 DE MARÇO DE 2011.

Prorroga prazo para conclusão de Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por 90 (noventa) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento, o prazo para cumprimento do disposto no art. 3º, XIII, da Resolução nº 102/98-TCDF, a que se refere ao processo de Tomada de Contas Especial nº 053.000.640/2007, instruído no âmbito da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, cujo valor se enquadrou abaixo da alçada estabelecida na Resolução nº 181/2007, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e a instauração do procedimento tomador não foi determinada por aquele Tribunal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de março de 2011.

123ª da República e 51ª de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## DECRETO Nº 32.791, DE 02 DE MARÇO DE 2011.

Prorroga prazo para conclusão de Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por 90 (noventa) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento, o prazo para conclusão dos trabalhos das Comissões Tomadoras constituídas por meio do Decreto nº 28.983, de 23 de abril de 2008, publicado no DODF nº 77, de 24 de abril de 2008, páginas 1 e 2, Decreto nº 28.997, de 29 de abril de 2008, publicado no DODF nº 81, de 30 de abril de 2008,

páginas. 2 e 3 e Decreto nº 32.338, de 18 de outubro de 2010, publicado no DODF nº 200, de 19 de outubro de 2010, página 1, no âmbito da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para apurar a responsabilidade civil pelo prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, constante dos processos citados nos referidos Decretos, cujo valor da Tomada de Contas Especial se enquadre abaixo da alçada estabelecida na Resolução nº 181/2007, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e a instauração do procedimento tomador não tenha sido determinada por aquele Tribunal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de março de 2011.

123º da República e 51º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 32.792, DE 02 DE MARÇO DE 2011.

Altera o Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, que Dispõe sobre a estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, passa a vigorar com a alteração seguinte:

Art. 30.....

I.....

.....

§ 1º.....

.....

§ 2º.....

I.....

.....

V – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CODDEDE;

VI – Conselho Distrital de Promoção e Defesa de Direitos Humanos – CDPDDH;

VII – Conselho de Programa de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Familiares do Distrito Federal – PROVITA/DF.

§ 3º.....

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de março de 2011.

123º da República e 51º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 1º DE MARÇO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, do Regimento Interno da Administração Regional de Brazlândia, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme resultado final da Comissão Julgadora da Solicitação de Proposta de Preço nº 9/2011, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o resultado final da Comissão Julgadora para receber, analisar e decidir sobre a seleção dos artistas para o Carnaval de Brazlândia, cujo processo seletivo ocorreu nos moldes apregoados pela Solicitação de Proposta de Preço nº 9/2011.

Art. 2º Autorizar a divulgação do resultado dos músicos/grupos musicais selecionados no mural da Administração Regional, no site oficial da Administração [www.brazlandia.df.gov.br](http://www.brazlandia.df.gov.br) e no Diário Oficial do Distrito Federal, para apresentação no Carnaval de Brazlândia, conforme relação abaixo: a) Grupo Patubatê; b) Papel Marchê; c) Squema Seis; d) Cuscuz com Leite; e) Mastuskela; f) Art Sublime; g) Baladeira; h) Barracarmada; i) Mittiê do Brasil; j) Os Marotos; l) Minha Metade; m) Açaí com Guarará; n) Top Less;

Art. 3º Ficam convocados os músicos/grupos musicais selecionados acima e/ou os seus representantes legais para assinarem os Contratos Administrativos, no dia 4.2.2011, a partir das 14h, na Diretoria de Administração Geral – DAG, edifício sede da Administração, sob pena de cancelamento.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE LUIZ RAMOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 1º DE MARÇO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no

uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Conceder isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública localizada na Orla do Lago Veredinha em Brazlândia, nos dias 05 a 09/02/2011 e 12/02/2011, para o evento: CARNAVAL DE BRAZLÂNDIA-BRAZFOLIA 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ RAMOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE FEVEREIRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura;

UG 230.101 - Secretaria de Estado de Cultura.

Para UO 190.119 – Região Administrativa XVII – Riacho Fundo I;

UG 11119 – Região Administrativa XVII – Riacho Fundo I.

PLANO DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
13.392.1300.2007.4520	33.90.39	100	250.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para realização de Atividades Culturais nas Regiões do DF, para Região Administrativa do Riacho Fundo I.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

ARTUR DA CUNHA NOGUEIRA

Titular da UO Cedente

Titular da UO Favorecida

## UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, por força de competência expressa na Portaria de 8 de fevereiro de 2007 e no Decreto de 12 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Núcleo de Fiscalização da Gerência de Prestação De Contas, da Diretoria de Convênios e Contratos, para, na qualidade de Executora, acompanhar o Contrato de Prestação de Serviço nº 24/2011, celebrados entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Cultura e a Empresa A3 BRASIL EVENTOS LTDA., de acordo com os termos constantes do processo 150.000.392/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 02 DE MARÇO DE 2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 02 de março de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Administrativa, designada pela Ordem de Serviço nº 007, de 26 de janeiro de 2011, publicado no DODF nº 21, de 31 de janeiro de 2011, referente ao processo nº 150.002249/2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 6, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 121, art. 14, incisos IV e V, de 24 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Anular a publicação e os trabalhos realizados pela Comissão Regional de Sindicância de Taguatinga, na Ordem de Serviço nº 35, de 31 de agosto de 2010, publicada no DODF nº 177, de 15 de setembro de 2010, página 22, quanto ao processo 080.011904/2009.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO AHMAD YUSUF DAMES

## COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 2 DE MARÇO DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428, de 8 de setembro de 2009, nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 01/2010-CEDF e, ainda, o contido no Processo 410.001.694/2010, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Educare BSB, situado no Setor D Sul, Lote 7, Loja 4 e Subsolo, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pela Educare Brasília Centro Educacional Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 121 artigos e 52 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os Membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 2 DE MARÇO DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428, de 8 de setembro de 2009, no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF e, ainda, o contido no Processo 410.001.853/2010, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a mudança de denominação do Centro Educacional Ânima, situado na EQN 212/412, Bloco C, Área Especial, Brasília - Distrito Federal, e mantido por Instituto de Educação Ânima Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, para Centro Educacional Juscelino Kubitschek - Asa Norte II.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 2 DE MARÇO DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428, de 8 de setembro de 2009, nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 01/2010-CEDF e, ainda, o contido no Processo 410.001.545/2010, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Escola Aprovação, situada na Rua 13 de Maio, Quadra 63, Lote 02, Setor Tradicional, Planaltina - Distrito Federal, mantida pela Escola Aprovação Gênio Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 109 artigos e 34 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 217, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovada pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e com base no art. 2º da Instrução Normativa nº 5, de 6 de maio de 2009, alterado pela Instrução Normativa nº 10/2009, de 11/11/2009, RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído, no Anexo Único do Ato Declaratório DIFIT/SUREC Nº 1, de 7 de maio de 2009, o contribuinte abaixo relacionado.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

VLADIMIR MOTTA PEREIRA DE BARROS

ANEXO ÚNICO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 6/2011.

CNPJ	CF/DF	NOME_RAZAO	NOME_FANTASIA
10.964.940/0001-54	07.523.998/001-04	Suprema Motonáutica Com. de Motos e Serviços	Suprema Motonáutica

### DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

Compensação de Tributos - Deferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21/12/2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, DECLARA que foi(ram) autorizada(s) a(s) compensação(ções) com os débitos em aberto em nome do(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ções) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF/CNPJ, tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0127-009074/2010, Maria de Lourdes de Jesus Lima, 343.949.231-15, IPTU/TLP/2010 – inscrição 4593155-8, R\$ 1.520,20; 0047-001459/2010, Construtora Pacific Ltda, 01.784.427/0001-90, IPTU/TLP/2009, R\$ 1.494,98; 0047-000874/2010, Antonio Carlos Carneiro dos Santos, 183.719.811-04, ITBI – inscrição 4705949-4, R\$ 1.248,73; 0047-001168/2010, Abidor Machado Portela, 029.139.501-59, ITBI – inscrição 5003289-5, R\$ 2.433,36; 0127-01863/2008, Geraldo Eustaquio Caroba, 003.911.901-72, ITBI – inscrição 0800290-8, R\$ 761,15. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

PEDRO ANTONIO E SILVA

DESPACHO DO GERENTE Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

Restituição de Tributos - Deferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21/12/2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, DECLARA que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ções) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ções) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-000069/2011, Clercio de Castro, 316.875.551-68, IPVA/2010 – veículo placa JHZ-0490, R\$ 82,25; 0043-000267/2011, Catia Angélica de Morais, 845.355.471-49, IPVA/2011 – veículo placa JGZ-4406, R\$ 790,08; 0047-000051/2011, Francisco Neves da Silva, 904.211.835-00, IPVA/2010 - veículo placa JIL-3833, R\$ 135,00; 0047-000039/2011, Francisco Sobreira Rolim, 002.269.121-91, IPVA/2010 – veículo placa JIZ-3564, R\$ 187,62; 00127-010432/2010, Juliana Alves Pereira, 706.873.071-04, IPVA/2010 – JHY-4620, R\$ 79,61; 0047-001435/2010, Lidiani Monique de Araújo Galvão, 007.551.011-11, IPVA/2010 - veículo placa JGD-9338, R\$ 140,52; 0047-000077/2011, Cooperativa Mista Consumo e Prestação de Serviço em Transporte Rodoviário Ltda, 00.691.905/0001-55, IPVA/2010 – veículo placa JIX-1157, R\$ 237,98. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

PEDRO ANTONIO E SILVA

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CO-DEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 18 de março de 2011, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RE 209/2009 e RE 080/2010, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

RE 122/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

RE 152/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antonio Alves do Nascimento Neto.

RE 166/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antonio Alves do Nascimento Neto.

RE 174/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva.

RE 178/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antonio Alves do Nascimento Neto.

RE 180/2010, Recorrente TANDE FRIDA CHOCOLATES E PRESENTES LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

RE 181/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva.

RE 184/2010, Recorrente AUTO BATERIAS LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva.

RE 185/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

RE 186/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

RE 192/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

Brasília, em 1º de março de 2011.

GESSY DIAS  
Assistente/NUSAP

## 1ª CÂMARA

### PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 15 de março de 2011, terça-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 086/2010 e REO 018/2010, Recorrentes CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e Subsecretaria da Receita, Advogado Luiz Renato Bettiol, Recorridas Subsecretaria da Receita e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO KLEBER NASCIMENTO)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 118/2010, Recorrente GARANTIA SERVIÇOS POSTAIS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva.

Brasília, em 1º de março de 2011.

GESSY DIAS  
SEF/TARF/NUSAP

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 16 de março de 2011, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 114/2010, Recorrente GONDIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. – EPP, Advogado Bruno Cesar Pio Curado, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto. REO 091/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

Brasília, em 1º de março de 2011.

GESSY DIAS  
SEF/TARF/NUSAP

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 17 de março de 2011, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 141/2010, Recorrente M & G MÁRMORES E GRANITOS LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

REO 078/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – UPIS, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

Brasília, em 1º de março de 2011.

Gessy Dias  
SEF/TARF/NUSAP

## 2ª CÂMARA

### PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 14 de março de 2011, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 146/2010, Recorrente CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DE TAGUATINGA, Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

REO 095/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito.

Brasília, em 1º de março de 2011.

GESSY DIAS  
Assistente/NUSAP

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 15 de março de 2011, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 120/2010, Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DISTRITO FEDERAL, Advogado Othon de Azevedo Lopes e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

REO 081/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

Brasília, em 1º de março de 2011.

GESSY DIAS  
Assistente/NUSAP

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara

do TAREF, que se realizará no dia 16 de março de 2011, quarta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 128/2010, Recorrente SOUZA & WINOVSKI ACADEMIA PARA MULHERES LTDA – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito.

REO 079/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

Brasília, em 1º de março de 2011.

GESSY DIAS  
Assistente/NUSAP

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TAREF, que se realizará no dia 17 de março de 2011, quinta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 097/2010, Recorrente ORGANIZAÇÕES ALLE LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrido Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 404/2008, Recorrente DAUTO COELHO DOS SANTOS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

Brasília, em 1º de março de 2011.

GESSY DIAS  
Assistente/NUSAP

### **BRB–BANCO DE BRASÍLIA S.A.**

ATA DA 444ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 10-01-2011.

CNPJ: 00.000.208/0001-00. NIRE: 53300001430

ORDEM DO DIA: 1- Nomeação de Conselheiro. 2- Assuntos gerais. Deliberações: ITEM 1 DA PAUTA: Em face do desligamento do senhor André Clemente Lara de Oliveira do cargo de Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, o Presidente do Conselho, em consonância com o artigo 19 parágrafo 2º alínea “a” do Estatuto Social do Banco, apresentou aos seus pares o nome do atual Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, o senhor Valdir Moysés Simão, para exercer o cargo de Membro do Conselho de Administração do BRB. Assim, após o exame da documentação apresentada pelo Secretário, a quem fora dado amplo conhecimento das condições estabelecidas pela Resolução 3.041, do Banco Central do Brasil, e por considerar regular a documentação apresentada, o Conselho declara que o indicado preenche as exigências fixadas pela norma do Banco Central do Brasil. Por fim, tendo cumprido os requisitos legais e estatutários, o Conselho, consoante artigo 20 parágrafo 4º do estatuto social da Instituição, nomeou o senhor VALDIR MOYSÉS SIMÃO, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 021.728.738-70 e da Carteira de Identidade nº 8.173.526-1 - SSP/SP, expedida em 15-08-2000, residente e domiciliado em Brasília – DF, para o cargo de Membro do Conselho de Administração do BRB. O eleito cumprirá o restante do mandato em curso, correspondente ao triênio 2009/2012, que se estenderá até o conclave ordinário de 2012. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata. ADEMIR MALAVAZI – Presidente em exercício; ARGEU RAMOS DA SILVA – Conselheiro; DIRCE DOS SANTOS VARRANDAS – Conselheira; JULIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA – Conselheiro; MARIA DE LOURDES BATISTA – Secretária.

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 01-03-2011, sob o número 20110139860

(ass.) Antonio Celson G. Mendes – Secretário-Geral.

## **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

### **CORREGEDORIA DA SAÚDE**

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO

FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº 10, de 22 de dezembro de 2010, publicada no DODF do dia 30 de dezembro de 2010, nos autos do Processo 284.000.382/2007, com fundamento no art. 152 da Lei nº 8112/90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

### **SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa nº 6, de 29 de janeiro de 1999, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os cadastros dos estabelecimentos: DROGARIA MENOR PREÇO LTDA0, Lfu nº 05/2010, Autorização nº 596/2010, end: Quadra. 37, Conj.E Lt. 1, Vila São José - Brazlândia, TM DROGARIA LTDA-ME, Lfu nº 199/2010, Autorização nº 597/2010, end: Cond. Rio Negro Mod. 4 Lt. 3 Ljs: 1, 2. 3M3M04 - Sobradinho, DROGASIL S/A, Lfu nº 457/2010, Autorização nº 598/2010, end: QNM.18, Conj. C, Lt. 02 - Ceilândia, LIGMED COM.DE MED.LTDA, Lfu nº 03/2011, Autorização nº 599/2010, end: CNC. 3, Lt. 1 e 2 Lj. 1 Taguatinga Norte, DROGASIL S/A, Lfu nº 01525/2010, Autorização nº 600/2010, end: CNG. 2, Lts. 13/14, Lj. 1/2, DROGASIL S/A, Lfu nº III-B485/2010 Autorização nº: 601/2011 end: C. 8, Lt. 6, Loja 1- Taguatinga Norte para aquisição e comercialização de substância Retinóica constante da lista “C2” da Portaria 344/98 – SVS/MS.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL SILVA NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa nº 6, de 29 de janeiro de 1999, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Cadastro do Estabelecimento: HOSPITAL REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, Autorização nº: 38/2011, end: Setor Tradicional, Área Especial nº 6, Brazlândia, para aquisição e comercialização de substância Misoprostol constante da lista “C2” da Portaria nº 344/98 – SVS/MS.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL SILVA NETO

## **SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE**

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE MARÇO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso V do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007, e tendo em vista a solicitação contida no Ofício nº 14/2011 – CS/ST, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo de que trata o artigo 3º da Portaria nº 87/2010 – ST, de 28 de dezembro de 2010, para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo circunstanciado, referente ao processo 090.000900/2010, para apurar responsabilidades pelo uso irregular do carro oficial FIAT UNO Placa JFO 0951-DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 16, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no DODF nº 40, de 25 de fevereiro de 2011, página 31, ONDE SE LÊ: “... O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, EM EXERCÍCIO ...”, LEIA-SE “... O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL ...”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL****DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

## DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 1º de março de 2011.

Despacho nº 056/2011 - DGA (AA); **Processo nº 313/2010; Assunto: Reconhecimento de Dívida; Reclamado: CIEE – Centro de Integração Empresa Escola.** No uso da atribuição a mim delegada no artigo 1º, inciso V, da Portaria-TCDF nº 264, de 22 de julho de 2010, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, referente ao pagamento de férias de estagiários desligados, no mês de dezembro 2010, no valor de R\$ 2.310,85 (dois mil trezentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), em favor do CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA, com base nos artigos 80 e 81 do Decreto-GDF nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

Despacho nº 067/2011 - DGA (AA); **Processo nº 500/2010; Assunto: Reconhecimento de Dívida; Reclamado: Disveco Ltda.** No uso da atribuição a mim delegada no artigo 1º, inciso V, da Portaria-TCDF nº 226, de 20 de janeiro de 2010, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, referente ao objeto do Contrato nº 06/2010, cujo objeto é o serviço de manutenção com aplicação, fornecimento e entrega de peças e acessórios originais genuínos de veículos marca Toyota da frota de veículos do TCDF, relativo à NF nº 43436 (fls. 148), no valor total de R\$ 572,14 (quinhentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), em favor da empresa Disveco Ltda., com base nos artigos 80 e 81 do Decreto-GDF nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

Despacho nº 068/2011 - DGA (AA); **Processo nº 810/2010; Assunto: Reconhecimento de Dívida; Reclamado: Palmácea Jardins Ltda.-ME.** No uso da atribuição a mim delegada no artigo 1º, inciso V, da Portaria-TCDF nº 226, de 20 de janeiro de 2010, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, referente ao objeto do Contrato nº 22/2010, cujo objeto é o serviço de assistência técnica e manutenção dos jardins, canteiros e gramados do TCDF, relativo à NF 154 (fls. 87), no valor total de R\$ 372,50 (trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), em favor da empresa Palmácea Jardins Ltda.-ME, com base nos artigos 80 e 81 do Decreto-GDF nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

Despacho nº 069/2011 - DGA (AA); **Processo nº 43448/2009; Assunto: Reconhecimento de Dívida; Reclamado: Ministério da Fazenda – Cessão Servidor Paulo Cavalcanti de Oliveira.** No uso da atribuição a mim delegada no artigo 1º, inciso V, da Portaria-TCDF nº 226, de 20 de janeiro de 2010, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, referente à cessão do servidor Paulo Cavalcanti de Oliveira ao TCDF, relativo ao mês de dezembro/2010, conforme Ofício nº 42/2011/SAMF/SPOA/SE/MF-DF (fls. 93), no valor total de R\$ 8.107,43 (oito mil, cento e sete reais e quarenta e três centavos), em favor do Ministério da Fazenda / Coordenação Geral de RH, com base nos artigos 80 e 81 do Decreto-GDF nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

Despacho nº 070/2011 - DGA (AA); **Processo nº 10194/2010; Assunto: Reconhecimento de Dívida; Reclamado: Ministério da Fazenda – Cessão Servidor Caetano Cobucci Neto.** No uso da atribuição a mim delegada no artigo 1º, inciso V, da Portaria-TCDF nº 226, de 20 de janeiro de 2010, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, referente à cessão do servidor Caetano Cobucci Neto ao TCDF, relativo ao mês de dezembro/2010, conforme Ofício nº 41/2011/SAMF/SPOA/SE/MF-DF (fls. 74), no valor total de R\$ 6.209,05 (seis mil, duzentos e nove reais e cinco centavos), em favor do Ministério da Fazenda / Coordenação Geral de RH, com base nos artigos 80 e 81 do Decreto-GDF nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4401

Aos 17 dias de fevereiro de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

## EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4400, de 15.02.11.

## DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

## CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 2473/1987 - Despacho 40/2011, Processo 1926/1991 - Despacho 42/2011, Processo 33333/2006 - Despacho 51/2011, Processo 43665/2006 - Despacho 56/2011, Processo 21615/2007 - Despacho 43/2011, Processo 42205/2007 - Despacho 52/2011, Processo 37303/2008 - Despacho 45/2011, Processo 5848/2009 - Despacho 46/2011, Processo 42832/2009 - Despacho 47/2011, Processo 29626/2010 - Despacho 44/2011. Denúncia: Processo 38609/2010 - Despacho 58/2011. Pensão Civil: Processo 15843/2009 - Despacho 54/2011, Processo 41585/2009 - Despacho 41/2011, Processo 8788/2010 - Despacho 39/2011. Pensão Militar: Processo 2894/2008 - Despacho 53/2011, Processo 1974/2009 - Despacho 55/2011. Reforma (Militar): Processo 2038/1997 - Despacho 49/2011, Processo 1263/1998 - Despacho 48/2011, Processo 2207/2008 - Despacho 50/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 8758/2009 - Despacho 34/2011.

## CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 300/1999 - Despacho 53/2011, Processo 6813/2006 - Despacho 52/2011. Pensão Civil: Processo 32608/2009 - Despacho 51/2011, Processo 9954/2010 - Despacho 50/2011. Pensão Militar: Processo 8044/2010 - Despacho 49/2011. Representação: Processo 11760/2010 - Despacho 54/2011.

## CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Licitação: Processo 23647/2008 - Despacho 41/2011. Representação: Processo 5504/2011 - Despacho 46/2011.

## CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 591/1998 - Despacho 79/2011, Processo 37520/2005 - Despacho 86/2011, Processo 19105/2009 - Despacho 93/2011, Processo 36263/2009 - Despacho 85/2011. Licitação: Processo 3209/2009 - Despacho 99/2011. Reforma (Militar): Processo 1176/1969 - Despacho 81/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 1296/2004 - Despacho 98/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 43185/2006 - Despacho 90/2011, Processo 711/2007 - Despacho 96/2011, Processo 33737/2007 - Despacho 97/2011, Processo 9376/2008 - Despacho 91/2011, Processo 9414/2008 - Despacho 95/2011, Processo 9589/2008 - Despacho 92/2011, Processo 22386/2009 - Despacho 89/2011, Processo 35577/2009 - Despacho 94/2011.

## CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Convênio: Processo 42345/2007 - Despacho 73/2011. Inspeção: Processo 3298/2010 - Despacho 70/2011. Representação: Processo 5687/2011 - Despacho 64/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 3250/2009 - Despacho 71/2011, Processo 31361/2010 - Despacho 67/2011, Processo 31396/2010 - Despacho 68/2011, Processo 5423/2011 - Despacho 69/2011.

## CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 1813/1990 - Despacho 90/2011, Processo 33060/2009 - Despacho 87/2011, Processo 33302/2009 - Despacho 91/2011. Outros Ajustes: Processo 446/2004 - Despacho 89/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 11562/2009 - Despacho 93/2011, Processo 35402/2009 - Despacho 101/2011, Processo 35526/2009 - Despacho 94/2011, Processo 6173/2010 - Despacho 99/2011, Processo 6386/2010 - Despacho 92/2011, Processo 6491/2010 - Despacho 98/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 37103/2009 - Despacho 96/2011, Processo 6050/2010 - Despacho 97/2011, Processo 38080/2010 - Despacho 88/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 17642/2007 - Despacho 100/2011, Processo 11215/2008 - Despacho 95/2011, Processo 4260/2010 - Despacho 102/2011.

## JULGAMENTO

## PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 16.234/06, contendo requerimento formulado pelo Sr. Marco Antônio dos Santos Lima, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a anuência dos demais membros do Plenário, a Senhora Presidente inverteu a pauta da Sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, a Senhora Presidente, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou à Representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Dr. FERNANDO SILVA JÚNIOR, representante legal do Sr. Marco Antônio dos Santos Lima, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluída a apresentação da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. DECISÃO Nº 410/10.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.774/96 (apenso o Processo GDF nº 52.000.314/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ OMAR NEGREIRO FURTADO-PCDF. - DECISÃO Nº 413/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 357/2010; II - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pelo inativo às fls. 95/115, para, no mérito, considerá-las procedentes; III - determinar à subscritora das mencionadas razões de defesa que acoste aos autos a competente procuração formalizada pelo inativo JOSÉ OMAR NEGREIRO FURTADO, bem como cópia autenticada do Relatório Médico de fls. 116/118; IV - considerar legal, para fins de registro e em caráter excepcional, a revisão de proventos em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 556/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.359/99; apenso o Processo GDF nº 170.000.170/04) - Tomada de contas especial instaurada em face da determinação constante da Decisão nº 4.117/2003, visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 008/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 414/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer dos embargos de declaração de fls. 793/798 e 803/816, para, no mérito, negar-lhes provimento, por não estarem caracterizadas as omissões neles aventadas.

PROCESSO Nº 14.180/05 - Convênio e aditivos celebrados entre a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto de Integralização Social e Promoção da Cidadania - INTEGRA, tendo por objeto a implantação de laboratório de informática. - DECISÃO Nº 415/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer dos pedidos formulados por Durval Barbosa Rodrigues, concernentes à oitiva do representante do MPDFT, ao sobrestamento do feito e a aplicação do instituto da delação premiada ao processo, dada a ausência de amparo legal para tanto; II - dar conhecimento ao requerente desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências pertinentes. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 8.439/07 (apenso o Processo GDF nº 53.000.770/06) - Reforma de RODRIGO DA COSTA BESSA-CBMDF. - DECISÃO Nº 416/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 53/65, interposto por Rodrigo da Costa Bessa, por meio de representante legal, reiterando os termos da Decisão nº 794/09; II - dar ciência ao interessado, às suas representantes legais e ao órgão jurisdicionado desta decisão; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.423/08 (apenso o Processo GDF nº 80.007.092/05) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação, no Cargo de Assistente de Educação, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 001/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04. - DECISÃO Nº 417/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o disposto nas Decisões nºs 1211/09, 3583/09, 6591/09 e 3426/2010; II - alertar o titular da Secretaria de Estado de Educação quanto à possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 01/94 para o caso de descumprimento imotivado do item anterior; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 24.872/08 (apenso o Processo GDF nº 80.010.352/05) - Aposentadoria de CLEMENTE PEREIRA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 418/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6696/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade

das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 78, bem como o pagamento atualizado do SIGRH serão verificadas na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 11.554/09 - Recurso interposto pelo Senhor Vagner Gonçalves Benck de Jesus, em face da Decisão nº 4910/10 e do Acórdão nº 202/10. - DECISÃO Nº 419/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer o pedido de reexame acostado às fls. 86/90 e anexos fls. 91/157, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e dos arts. 188, II, “a”, e 189 do RITCDF, suspendendo, relativamente ao recorrente, os efeitos da deliberação objeto da Decisão nº 4910/10 e Acórdão nº 202/10; II) autorizar: a) a ciência do recorrente sobre o conhecimento do recurso, nos termos da Resolução nº 183, de 22.11.2007; b) o retorno dos autos à inspetoria competente, para o exame do mérito do recurso interposto. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 37.138/09 - Admissões de professores, especialidade Física, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em virtude do concurso público regido pelo Edital Normativo nº 1/2006, publicado no DODF de 13.06.06. - DECISÃO Nº 420/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fls. 50/51, relativa ao atraso injustificado para cumprir as Decisões nºs 625/2010 e 4075/2010; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) cumpra o disposto no item III da Decisão nº 625/2010, reiterado pela Decisão nº 4075/2010 (item II); 2) indique o nome do(s) responsável(is) pelo descumprimento das deliberações plenárias mencionadas no item anterior, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) as razões que tiver(em) em sua defesa, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das medidas de praxe. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 41.364/09 - Edital de Concorrência nº 04/2010, do Departamento de Estradas de Rodagem do DF, para contratação, no regime de empreitada por preços unitários, da execução das obras de construção de OAE e pavimentação do Sistema Viário de Acesso à Península Norte no trecho do entroncamento da DF-009 (EPPN)/DF-005 (EPPR) e adjacências. - DECISÃO Nº 402/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do recurso de fls. 556/559 como Pedido de Reexame, conferindo efeito suspensivo ao item II da Decisão nº 5570/2010, nos termos do art. 47 da LC nº 1/94 e dos arts. 188, inciso II, alínea “a”, 189 do RI/TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, nos termos da Resolução nº 183/07, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para o exame de mérito do recurso interposto.

PROCESSO Nº 26.325/10 - Pregão Eletrônico nº 606/2010 - SELIC/SUPRI/SEPLAG, que tem por objeto o registro de preços de material de expediente (lápiz para desenho, pincel, tinta tecido e papéis almaço, cópia xerográfica, duplo ofício, off-set, vegetal etc). - DECISÃO Nº 401/11.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1.339/11 - Prorrogação de prazo de diversas decisões proferidas em processos de aposentadoria, de pensão e de reforma. - DECISÃO Nº 421/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1289/GAB/CGDF/2010, por meio do qual a então Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para o cumprimento de diversas decisões proferidas em processos de aposentadoria, de pensão e de reforma, conforme visto no documento de fls. 4/24; II - conceder a prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de conhecimento desta decisão, para cumprimento das decisões acima aludidas; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das providências de praxe.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 33.451/07 (apenso o Processo TCDF nº 3.202/78; apenso o Processo GDF nº 54.000.382/03) - Pensão militar instituída por WALDEMIRO CID LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 422/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 72 do Processo nº 054.000.382/03, considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3377/2010; II - reiterar à Polícia Militar do DF os termos das alíneas “a” e “b” do item II da Decisão nº 3377/2010, conforme abaixo: a) indicar a data de publicação no DODF dos atos de fls. 51 e 57 do apenso-pensão; b) substituir o título de pensão de fl. 72 do apenso-pensão, atentando para a legislação e a tabela de remuneração vigentes em 06/12/2002, data de início da concessão; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - informar à Polícia Militar do DF que: a) nos termos do art. 57, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 1/94, o TCDF poderá aplicar multa aos responsáveis por descumprimento de sua determinação; b) o TCDF verificará, em futura auditoria, o cumprimento das medidas indicadas no item precedente; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 28.436/08 (apenso o Processo TCDF nº 41.267/09) - Representação nº 3/2008-MF, da Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, requerendo a formalização do

entendimento deste Tribunal acerca dos efeitos conferidos a recursos interpostos contra medidas cautelares deferidas pela Corte. - DECISÃO Nº 404/11.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Presidência, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 30.724/08 - Pregão Eletrônico nº 620/2008 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, promovido pela então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, objetivando a prestação de serviços de monitoramento de imagens com fornecimento de 300 câmeras, 18 centros remotos e 1 centro geral para a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, hardware, software e conectividade utilizados para instalação, configuração, operacionalização e manutenção da solução de Monitoramento Urbano. - DECISÃO Nº 400/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 364/2009 (fl. 987) e 483/2009/SEPLAG (fl. 1011) e 009/2011-Central de Compras e Licitações (fl. 1082) e dos documentos que os acompanham; b) da revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 620/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG (fls. 1079/1080); II - autorizar o retorno dos autos à Inspeção, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 15.878/09 (apenso o Processo GDF nº 54.002.244/08) - Reforma de JOSÉ LUÍS DE PAIVA-PMDF. - DECISÃO Nº 423/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 3.779/10 e legal, para fins de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 38.568/09 (apenso o Processo GDF nº 80.008.004/07) - Aposentadoria de LUCIA HELENA RIBEIRO E OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 424/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerando insatisfatoriamente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1430/2010, determinou a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fls. 38 e 39, na parte referente à servidora LUCIA HELENA RIBEIRO E OLIVEIRA, com a finalidade de corrigir a sua classificação funcional para "Etapa 25 BD I", devendo atentar para os reflexos dessa medida nos respectivos proventos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 40.511/09 (apenso o Processo GDF nº 53.000.037/09) - Reforma de RONALDO FERREIRA ALVES-CBMDF. - DECISÃO Nº 425/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.188/10 e legal, para fins de registro, a concessão de reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 43.421/09 - Procedimento de fiscalização especial, levado a efeito na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em decorrência de reconhecimento de dívida em favor da empresa TECNOLINK INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por irregular prestação de serviço de disponibilização de link de comunicação via rádio e de monitoramento patrimonial por sistema de vídeo. - DECISÃO Nº 406/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos Embargos opostos pela empresa Link Data Informática e Serviços Ltda., CNPJ 24.936.973/0001-03, contra a Decisão nº 6290/10; II - no mérito, dada a ausência de obscuridade, omissão ou contradição na Decisão nº 6290/10, negar provimento ao recurso em tela; III - esclarecer à embargante que: a) as informações, a serem prestadas em caráter facultativo, que esta Corte de Contas almeja da interessada, caso queira manifestar-se no feito, referem-se ao Achado de Auditoria constante do subitem 2.3.1.5 do Relatório de Auditoria nº 2/10-1ª ICE/Divisão de Auditoria; b) fica suspenso o prazo para cumprimento da Decisão nº 6290/10, de 25/11/10 - art. 35, § 2º, da LC nº 1/94 -, em face da interposição e do conhecimento dos Embargos em exame, prazo esse que voltará a correr, pelo tempo faltante, a partir da ciência desta decisão pelos interessados; IV - dar ciência à Recorrente desta decisão, encaminhando-lhe, também, cópia do relatório/voto da Relatora; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 3.328/10 - Inspeção realizada pela Segunda Inspeção de Controle Externo, em atenção à Decisão nº 8.025/2009 (Processo nº 41.100/09), com o objetivo de examinar a execução do Contrato nº 41/2008-SES/DF, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL S.A., em 4.7.2008, com vigência até 24.4.2009, e seu Primeiro Termo Aditivo, de 23.4.2009, com vigência até 23.4.2010. - DECISÃO Nº 426/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento dos documentos de fls. 175 e 218, datados respectivamente de 14/01/11 e 01/02/11, e considerou prorrogados, por 30 (trinta) dias, a contar de 01/02/2011, os prazos para o cumprimento, pelos executores do contrato versado nos autos, Srs. Arnaldo Gomes Pires de Carvalho e Eduardo André de Farias e Leitão, e pela empresa B2BR - Business to Business Informática do Brasil S.A., das diligências determinadas especificadamente, em cada caso, pela Decisão nº 3328/2010.

PROCESSO Nº 4.448/10 (apenso o Processo GDF nº 60.004.374/09) - Aposentadoria de HELVÉCIO BUENO-SES. - DECISÃO Nº 427/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto da Relatora, decidiu: I - no mérito, dar provimento ao recurso interposto, em face do disposto no Enunciado nº 85-TCDF, considerando que o cargo de Diretor Geral do Departamento de Operações do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde foi exercido, pelo servidor, em data anterior a 31/12/91; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que considere, para fins de quintos/décimos, os cargos comissionados exercidos pelo servidor na esfera federal até 31/12/1991; III - autorizar: a) a ciência do interessado sobre esta decisão; b) a devolução do apenso à origem e do feito ao relator original, sem prejuízo do arquivamento autorizado pela Decisão nº 2.655/10. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, este, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 6.904/10 (apenso o Processo TCDF nº 1.639/89; apenso o Processo GDF nº 40.006.781/08) - Pensão civil instituída por CLODOVEU LOPES DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 428/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa dos processos apensos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - confirme se a aposentadoria do instituidor se enquadra nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, para fins de aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, "in fine", do referido dispositivo; II - em conformidade com a providência mencionada no item precedente, retifique o ato concessório de fl. 36 do Processo nº 040.006781/08-GDF, para excluir o § 8º do art. 40 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03, e incluir o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme a Decisão nº 5859/2008, adotada no Processo nº 26930/06, bem como para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 769/08, atentando para os reflexos no título de pensão.

PROCESSO Nº 7.250/10 - Pregão Eletrônico nº 43/2010 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, objetivando a contratação de empresa especializada para desenvolver e implantar projeto sócio educativo à população em situação de vulnerabilidade social atendida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 399/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício 1031/2010-GAB/SEDEST e seus anexos, para decidir sobre o mérito somente após a apresentação do parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal demandado pelas Decisões TCDF nºs 3349/2010 e 806/2010; II - determinar à SEDEST que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do parecer da PGDF relativo ao Pregão Eletrônico 43/2010 (Reforço Escolar), acompanhado das alterações e atualizações decorrentes; III - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 13/11-2ª ICE/Serviço de Acompanhamento de Contratos e do relatório/voto da Relatora às Secretarias de Estado de Planejamento e Orçamento e de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF, em subsídio a esta decisão; b) a devolução dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 26.341/10 - Edital de Concorrência nº 008/2010 - DER/DF, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego de veículos por meio de fiscalização eletrônica da velocidade e registro de dados volumétricos, em rodovias do sistema rodoviário do Distrito Federal (equipamento tipo barreira eletrônica - BET), bem como com o uso de unidade móvel com e sem radar estático (fls. 23 a 147). - DECISÃO Nº 398/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1372/2010-GDG/DER-DF (fl. 496) e seus anexos (fls. 497/516); b) dos documentos de fls. 517/524; II. considerar improcedente a representação formulada pela empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda., dando conhecimento à representante e ao DER/DF desta decisão; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 29.189/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 735/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG, lançado pela então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), de interesse da Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura e Saúde (SEELIS), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de instrumental e utensílios (agulha de acupuntura descartável, agulha descartável, agulha hipodérmica, agulha para biópsia, escalpe, torneira descartável com três vias, tubo extensor para bomba de seringa e outras) para uso em hospitais e ambulatórios da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 397/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios 258/2010-GAB/SEELIS, fls. 69/87, e 1142/2010/SEPLAG, fls. 88/112, para considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 5171/10; II - restituir os autos à Inspeção de origem, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 7.607/06 (apenso o Processo GDF nº 20.000.468/03) - Aposentadoria de GENI RODRIGUES DO NASCIMENTO-PG/DF. - DECISÃO Nº 429/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 6.823/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - recomendar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar o benefício aos termos da decisão que vier a ser adotada oportunamente no Processo nº 35.463/05, em relação à aplicação da Lei nº 4.278/08.

PROCESSO Nº 19.950/06 - Auditoria realizada na então Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FunPEB, constante do Plano Geral de Ação de 2006, Processo nº 28.491/2005, em cumprimento às Decisões nºs 326/2006, item II, e 1.145/2005, item VI, tendo como escopo averiguar a regularidade da execução dos serviços prestados por força dos Contratos de Gestão nºs 002/2001, 001/2004, 001/2005 e 001/2006, firmados com o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 430/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de folhas 1720/1725; II - considerar os Srs. Raul Gonzalez Acosta e Dilton Batista Silva quites com o erário, no tangente à multa referida no item II da Decisão nº 2018/2010; III - autorizar o retorno do processo à 3ª ICE, para fins de arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 43.932/06 (apenso o Processo TCDF nº 2.198/94; apenso o Processo GDF nº 272.000.366/03) - Aposentadoria de MARIA DA GRAÇA SERRA DE MIRANDA-SES. - DECISÃO Nº 431/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1088367-3 - TJDF; II) considerar regular a concessão em exame; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7.831/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.181/06) - Prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Candango de Solidariedade (ICS) à conta do Contrato de Gestão nº 22/2004, celebrado em 01.09.2004 com a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN). - DECISÃO Nº 432/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 1/94, tomar conhecimento da peça de fls. 676/679, admitindo-a como recurso de reconsideração e conferindo-lhe efeito suspensivo no que diz respeito ao recorrente; II - nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183 (de 22.11.2007), dar ciência desta decisão ao recorrente, informando-lhe que carece de análise o mérito do recurso; III - retornar o feito à 1ª ICE, para os devidos fins. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 33.508/07 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, fls. 98/100, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 150.000.873/2004. - DECISÃO Nº 433/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 150.000.873/2004.

PROCESSO Nº 6.199/08 - Representação nº 001/2008-GCAM (fls. 1/2), por meio da qual a nobre Conselheira Anilcéia Machado, hoje Presidente desta Corte, propôs que o Tribunal determinasse, “verbis”: a realização, pela Comissão de Inspectores de Controle Externo, de estudos destinados à apresentação de uma proposta de Resolução, que teria por objeto fixar uma metodologia para a análise dos estudos de viabilidade da locação frente à aquisição de bens. - DECISÃO Nº 394/11.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 10.375/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.945/07) - Aposentadoria de MARA SICELI ANSELMO VIEIRA LOPES BATISTA-PCDF. - DECISÃO Nº 434/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.320/08 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, fls. 75/77, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 060.013.163/2007. - DECISÃO Nº 435/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 060.013.163/2007.

PROCESSO Nº 35.858/08 - Representação nº 6/2008-MF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte MÁRCIA FARIAS, pleiteando a realização de estudos quanto à possibilidade de admissão de aditamentos a recursos. - DECISÃO Nº 436/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, considerar improcedente a representação exordial; II - dar ciência desta deliberação ao MPJTCDF; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.709/10 - Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca de peculiaridades afetas a pagamentos de despesas de exercícios anteriores. - DECISÃO

Nº 437/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I. tomar conhecimento da Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, dos documentos anexos e da informação do órgão técnico; II. informar ao Procurador-Geral do Distrito Federal que: a) o pagamento de despesas de exercícios anteriores efetuados pelos órgãos e entidades incluídos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá respeitar o que dispõe a legislação a respeito, em especial os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320/64 e 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, destacando que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis; b) o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei; c) não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 10/2010-CICE/AT, do Parecer nº 1190/10-MF e da declaração de voto da Conselheira MARLI VINHADELI ao Procurador-Geral do Distrito Federal e aos demais órgãos e entidades jurisdicionadas desta Corte, em subsídio a esta decisão; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que seguiram o voto da Revisora, substituindo a redação da alínea “a” do item II pela da alínea “a” do item I do parecer do Ministério Público junto à Corte. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 21.420/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.372/10) - Aposentadoria de DOMINGOS LUIZ DE CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 438/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.986/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.424/10) - Aposentadoria de LUIZ ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE-PCDF. - DECISÃO Nº 439/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.623/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.738/10) - Aposentadoria de MANOEL MOREIRA DOS SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 440/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.103/10 (apenso o Processo GDF nº 53.000.998/97) - Reforma de SEBASTIÃO CAMILO DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 441/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 53 do Processo CBMDF nº 53.000.998/1997 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.251/10 (apenso o Processo GDF nº 53.000.144/98) - Reforma de EPIMÁQUIO DOS SANTOS PEREIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 442/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 50 do Processo CBMDF nº 53.000.144/1998 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.420/10 (apenso o Processo GDF nº 220.000.665/09) - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO FILHO-SEL. - DECISÃO Nº 443/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Esporte de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.896/10 (apenso o Processo GDF nº 220.000.380/09) - Aposentadoria de

SANDRA MARIA THÉDIGA DE MIRANDA-SEL. - DECISÃO Nº 444/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Esporte de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 6.559/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANITA RIBEIRO DA SILVA MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 445/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 20.037/06 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de comunicação daquela Pasta a este Tribunal de que está realizando o pagamento de despesas com prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza sem cobertura contratual, nas unidades de ensino da rede pública do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 446/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de fls. 287/319, interposto pelas Sras. LILIAN CARNEIRO LIMA e ZILDA MOREIRA DA SILVA, como se Pedido de Reexame fosse, conferindo efeito suspensivo à deliberação contida nos itens I e II da Decisão nº 5.376/2010 e no Acórdão nº 210/2010, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução nº 183/2007 - TCDF; II - dar ciência do teor desta decisão às recorrentes e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007 - TCDF, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito do recurso em apreço. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 26.280/06 - Edital de Concorrência nº 031/2006-CECOM/SEPLAG, promovida pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, de interesse da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos contínuos em tecnologia da informação. - DECISÃO Nº 403/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 359/2010-GAB/SEF, 547/2010-GAB/SEF, 680/2010, fls. 1265/1266, 1279 e 1289/1290 e dos documentos que o acompanham, fls. 1267/1278, 1280/1287 e 1291/1299; II - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 28.321/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.464/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de IVONE RIBEIRO VIEIRA-SES. - DECISÃO Nº 447/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.210/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.189/06) - Aposentadoria de CÍCERO NEILDO FURTADO-PCDF. - DECISÃO Nº 448/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.038/2010; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, visando o estrito cumprimento da lei: a) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar o servidor Cícero Neildo Furtado, Agente de Polícia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa prévia, em face da possibilidade desta Corte considerar ilegal a aposentadoria em exame, com recusa de registro, pela ausência de requisito temporal, ante a impossibilidade de se aproveitar, para fins do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar federal nº 51/1985, o tempo prestado em atividade que não seja estritamente policial; b) demonstrar a natureza estritamente policial dos cargos ocupados pelo inativo durante os períodos em que esteve cedido a outros órgãos do GDF; III - autorizar o envio de cópia à PCDF da instrução de fls. 39/40 e do Parecer nº 1.442/2010-DA, da Terceira Procuradoria do Ministério Público, para embasar a defesa a que alude a alínea “a” do item anterior. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.552/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.287/07) - Aposentadoria de SÉRGIO LUIZ DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 449/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, visando o estrito cumprimento da lei: a) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar o servidor Sergio Luiz da Silva, Agente de Polícia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa prévia, ante a possibilidade desta Corte considerar ilegal a concessão em exame, com recusa de registro, pela ausência de requisito temporal, ante a impossibilidade de se aproveitar, para fins do disposto no art. 1º, inciso I,

da Lei Complementar federal nº 51/1985, o tempo prestado em atividade que não seja estritamente policial; b) demonstrar a natureza estritamente policial dos cargos ocupados pelo inativo durante os períodos em que esteve cedido a outros órgãos do GDF; II - autorizar o envio de cópia à PCDF da instrução de fls. 1/3 e do Parecer nº 1.439/2010-DA, da Terceira Procuradoria do Ministério Público, para embasar a defesa a que alude a alínea “a” do item anterior. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 19.399/08 (apenso o Processo GDF nº 52.000.005/08) - Aposentadoria de TADEU ROXSANDER DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 450/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, visando o estrito cumprimento da lei: I - acostar aos autos documentos que comprovem o período em que o servidor Tadeu Roxsander dos Santos, Agente de Polícia, esteve afastado para exercer o cargo de Auxiliar de Segurança na Coordenadoria de Polícia Legislativa na Câmara Legislativa do Distrito Federal; II - demonstrar a natureza estritamente policial do cargo de Auxiliar de Segurança na Coordenadoria de Polícia Legislativa, exercido na Câmara Legislativa do DF, pelo servidor mencionado no item anterior, acostando aos autos a correspondente fundamentação legal, sob pena de o período não poder ser computado para tal fim; III - confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 27/29 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: a) observar os possíveis reflexos das providências indicadas nos itens anteriores; b) encerrar em 31.08.2006 a apuração do total de dias para fins de adicional por tempo de serviço; IV - notificar o servidor Tadeu Roxsander dos Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa prévia, em face da possibilidade desta Corte considerar ilegal a aposentadoria em exame, com recusa de registro, pela ausência de requisito temporal, ante a impossibilidade de se aproveitar, para fins do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar federal nº 51/1985, o tempo prestado em atividade que não seja estritamente policial. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 19.534/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.401/07) - Aposentadoria de PLÍNIO DO CARMO GIESELER-PCDF. - DECISÃO Nº 451/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.209/09 - Pregão Eletrônico nº 21/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, com vistas à contratação de empresas para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, para diversos órgãos do Governo do Distrito Federal. Sustentações orais de defesa apresentadas nesta assentada pelos Drs. Dênis Douglas Moreira Neves, representante legal da empresa VIPASA - Vigilância Patrimonial Armada Ltda., e Huilder Magno de Souza, representante legal da empresa MULTSERV Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., com base na Emenda Regimental nº 21, de 04.09.2007. - DECISÃO Nº 411/11.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelas defesas.

PROCESSO Nº 43.456/09 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, seguindo as diretrizes estabelecidas no Plano de Ação aprovado na Decisão nº 8.025/2009, adotada nos autos do Processo nº 41.100/2009, sobre Representação protocolizada nesta Corte em face do que se apura no Inquérito nº 650/STJ (Operação Caixa de Pandora) em tramitação perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ. - DECISÃO Nº 393/11.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 3.310/10 - Inspeção realizada pela Segunda Inspeção de Controle Externo em atenção à Decisão nº 8.025/2009 (Processo nº 41.100/09), com o objetivo de examinar a execução do Contrato nº 07/2009-SETRAB/DF, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho, e a empresa B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL S.A., em 21.1.2009, com vigência de 12 meses. - DECISÃO Nº 395/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 224/266, 268, 269 e 270; II - excepcionalmente, conceder à empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL S/A e aos Srs. MARCELO DE OLIVEIRA MONTINI, RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS e ANTONIO IRAPUAN BEZERRA MELO novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação plenária, para se manifestarem sobre os fatos em apuração nos autos, conforme disposto na Decisão nº 6.452/2010; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que, em relação item II, votaram pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias.

PROCESSO Nº 14.530/10 (apenso o Processo GDF nº 270.001.831/09) - Aposentadoria de MARIA DO ROSÁRIO CARDOSO-SES. - DECISÃO Nº 452/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro,

a aposentadoria em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.564/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.190/10) - Aposentadoria de GILSON BOMTEMPO DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 453/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.170/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.764/07) - Aposentadoria de ARTHUR AUGUSTO SOBRINHO-SLU. - DECISÃO Nº 454/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame ao que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2006.00.2.004621-7 (reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006) e do Processo nº 38.360/2006 - TCDF (efeitos da Lei nº 3.881/2006); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21.188/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.907/08) - Aposentadoria de RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO-SLU. - DECISÃO Nº 455/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em apreço ao que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2006.00.2.004621-7 (reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006), e do Processo nº 38.360/2006 (efeitos da Lei nº 3.881/2006); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22.850/10 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Radiologia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/2005, publicado no DODF de 21.06.2005. - DECISÃO Nº 456/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 01 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.2007: Allan Brito Caetano, André Louis de Oliveira, Andréia Medeiros Rodrigues, Eliane Caldeira dos Santos, Fábio Marques Rodrigues, Fabrício Oliveira Costa, Gilcilene Santos de Roma, Hugo Leonardo Moreira de Aguiar, Rildimar Rios Alcântara Miranda da Silva e Vanessa Lima Costa Barreto; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.393/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.725/10) - Aposentadoria de OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 457/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.440/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.606/10) - Aposentadoria de NELSON FRANCISCO DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 458/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.756/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.520/09) - Aposentadoria de LUIS FRANCISCO DE SOUSA-SLU. - DECISÃO Nº 459/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos do que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2006.00.2.004621-7 (reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006) e do Processo nº 38.360/2006 (efeitos da Lei nº 3.881/2006); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25.159/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.645/07) - Aposentadoria de APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA-SLU. - DECISÃO Nº 460/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº

24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos do que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2006.00.2.004621-7 (reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006), bem como no Processo nº 38.360/2006 - TCDF (efeitos da Lei nº 3.881/2006); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25.191/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.921/07) - Aposentadoria de VANUZA MARIA GABRIEL DOS SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 461/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos do que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2006.00.2.004621-7 (reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006), bem como no Processo nº 38.360/2006 - TCDF (efeitos da Lei nº 3.881/2006); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25.434/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.564/09) - Aposentadoria de RAIMUNDO SILVA SOARES-SLU. - DECISÃO Nº 462/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em apreço aos termos do que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2006.00.2.004621-7 (reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006) e Processo nº 38.360/2006 (efeitos da Lei nº 3.881/2006); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25.710/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.737/08) - Aposentadoria de DIVINO PESSOA DE SALES-SLU. - DECISÃO Nº 463/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos do que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2006.00.2.004621-7 (à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006) e do Processo nº 38.360/2006 (efeitos da Lei nº 3.881/2006); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25.876/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.854/07) - Aposentadoria de LUCINEIDE MENDES DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 464/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em apreço aos termos do que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2006.00.2.004621-7 (reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006), bem como no Processo nº 38.360/2006 - TCDF (efeitos da Lei nº 3.881/2006); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26.678/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.491/09) - Aposentadoria de GONÇALO LAGO SOUZA-SLU. - DECISÃO Nº 465/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em apreço aos termos do que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2006.00.2.004621-7 (reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006), bem como no Processo nº 38.360/2006 - TCDF (efeitos da Lei nº 3.881/2006); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 2.607/04 (apenso o Processo GDF nº 260.007.535/00) - Aposentadoria de SEBASTIÃO JERÔNIMO DE CAMPOS-SEDUMA. - DECISÃO Nº 466/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.541/10; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório e do SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, sem prejuízo de recomendar à Jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/96, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; III - recomendar à Jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo de-

monstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 64 - apenso, a fim de corrigir o total de tempo averbado para aposentadoria e adicional, na qualidade de aprendiz, de acordo com a certidão de fl. 80 - apenso, e excluir da contagem para fins de adicional por tempo de serviço, o tempo prestado a diversas entidades privadas, atestado pela certidão do INSS de fls. 4/6 - apenso, haja vista que essa espécie não é aproveitável para esse fim, atentando para os reflexos dessa providência nos proventos da inativação; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 27.703/05 - Conversão em tomada de contas especial do Achado 10 do Relatório de Auditoria nº 2.00.14.03, integrante do Processo nº 2290/00, relativo à construção do Hospital Regional do Paranoá, nos termos da Decisão nº 4111/2005. - DECISÃO Nº 467/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 180/181 e 187/189; b) da Informação nº 166/2010 (fls. 190/190-v); c) do Parecer nº 134/2011 - CF (fls. 193/193-v); II. informar à servidora responsabilizada pelo Acórdão nº 190/08 que, nos termos do art. 85 da LC nº 01/94, a emissão do termo de quitação está sujeita à efetiva recomposição do débito aos cofres públicos; III. autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 31.062/08 (apenso o Processo GDF nº 380.000.577/08) - Aposentadoria de MARIA RIBAMAR FURTADO CAPELONI-SEDEST. - DECISÃO Nº 468/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 5.048/10; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 21.843/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.034/09) - Aposentadoria de PAULO SÉRGIO MELO PASSOS-PCDF. - DECISÃO Nº 469/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 34.678/09 (apenso o Processo GDF nº 80.003.404/06) - Aposentadoria de ARISTELINA MARIA DE ÁZARA-SE. - DECISÃO Nº 470/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.243/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3.107/10 - Pregão Eletrônico nº 1.331/09- CECOM/SUPRI/SEPLAG, cujo objeto é obtenção de melhor proposta de Registro de Preços de medicamentos (toxina botulínica tipo A de clostridium botulinum, everolimo, interferona beta 1A e outros), conforme condições e especificações constantes dos Anexos do Edital. - DECISÃO Nº 407/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Ata de Julgamento Final do Pregão Eletrônico nº 1331/09 - CELIC/SUPRI/SGA (fls. 77/79) e dos demais documentos juntados aos autos (fls. 80/110); b) da Informação nº 12/11 (fls. 111/115); c) do Parecer nº 163/11 - MF (fls. 118/119); II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que se abstenha de adquirir os medicamentos referentes aos itens 03, 15 e 21 da Ata de Registro de Preços nº 102/10, publicada no DODF de 10.06.10, cujos valores se encontram acima dos praticados no mercado, até ulterior manifestação desta Corte de Contas; III. em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados nominados na fl. 126 do relatório/voto do Relator, caso queiram, se manifestem quanto à irregularidade apontada no item II; IV. autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos interessados relacionados à fl. 126, para auxílio no cumprimento da diligência; b) a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 12.120/10 - Pregão Eletrônico nº 023/2010 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, tendo por objeto a contratação de empresas para a prestação de serviços de apoio administrativo; copa, com fornecimento de produtos alimentícios e materiais; manutenção; limpeza e conservação, com fornecimento de materiais de limpeza e equipamentos, para as dependências do BRB - Região I. - DECISÃO Nº 396/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das contrarrazões oferecidas pelo Banco de Brasília - BRB (fls. 462/513 e Anexo II), em atendimento à Decisão nº 6.558/10 e à Decisão Liminar nº 18/11; b) da Informação nº 16/11, do Serviço de Acompanhamento de Contratos da 2ª ICE (fls. 514/526); c) do Parecer Ministerial nº 146/2011-MF (fls. 529/530); II. considerar, no mérito, improcedentes os seguintes documentos: a) a Representação do SEAC/DF, datada de 1º de dezembro de 2010, fls. 147/160, visto que a exigência de licenciamento do órgão de vigilância sanitária do Distrito Federal na fase de habilitação dos procedimentos licitatórios enseja restrição à competitividade; b) a Representação do SEAC/DF, de 13 de janeiro de 2011, visto que não restou configurado que a jurisdição esteja cometendo ato ilegal, especificamente quanto à exigibilidade da licença de funcionamento do órgão de vigilância do Distrito

Federal; III. alertar o Banco de Brasília quanto à obrigatoriedade do cumprimento da exigência contida no subitem 11.4.3 do Edital do PE nº 023/2010, sob pena de nulidade da contratação; IV. dar conhecimento desta decisão à Representante e ao Banco de Brasília - BRB; V. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 15.943/10 - Admissões para o cargo de Professor Nível 1, disciplina: Atividades até 4ª Série/Ensino Regular, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2002, da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 471/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 28 a 37, considerando cumprida a diligência fixada na Decisão nº 3555/2010; II - considerar regular a admissão de Leila Ramos de Melo no cargo de Professor Nível 1, disciplina: Atividades até 4ª Série/Ensino Regular, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2002, publicado no DODF em 04.11.02, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22.443/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.506/09) - Aposentadoria de NAIR GONÇALVES PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 472/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28.948/10 (apenso o Processo GDF nº 80.020.625/08) - Aposentadoria de REGINA HELENA DA SILVA VIANA-SE. - DECISÃO Nº 473/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a jurisdição para que proceda a autenticação das cópias do ato concessório de fls. 21 e 22 - apenso e da certidão de tempo de contribuição de fl. 8-apenso; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29.278/10 (apenso o Processo GDF nº 462.000.496/09) - Aposentadoria de DORALINDA BEZERRA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 474/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.734/10 - Pregão Eletrônico nº 1023/2010 - CELIC/SEPLAG, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - Seplag/DF, de interesse da Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES/DF. - DECISÃO Nº 408/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do edital do Pregão Eletrônico nº 1023/2010 - CELIC/SEPLAG e seus respectivos anexos, de interesse da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; b) da Lista de Verificação adequada à modalidade licitatória (fls. 154/156) e da Informação nº 18/11 (fls. 157/161); c) do Parecer nº 132/2011-DA (fls. 164/166); II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, pelos fundamentos expendidos em sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 1.891/98 (apenso o Processo GDF nº 190.000.535/02) - Auditoria de regularidade realizada na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, no 2º trimestre de 1998. - DECISÃO Nº 475/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item V, excluído em acolhimento a voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: 1) tomar conhecimento: a) da solicitação do Sr. Marcos Helano Fernandes Montenegro de parcelamento da multa aplicada pela Decisão nº 3.516/2007 e Acórdão nº 119/2007 (R\$ 1.253,00); b) dos esclarecimentos apresentados às fls. 940/980 e 996/1164, em atendimento ao inciso VI da Decisão nº 3.516/072; c) da defesa apresentada às fls. 986/991, em atendimento ao inciso VII da Decisão nº 3.516/073; 2) considerar: a) procedentes as justificativas apresentadas pelos Srs. Marcos de Almeida Castro, Antônio Manoel Soares, Mércio Viana de Oliveira, João Edilon de Queiroz e Fernando Augusto Nunes de Oliveira (fls. 940/980, 986/991 e 996/1164); b) escusável a revelia do Sr. Antônio da Costa Miranda Neto por não ter atendido a citação desta Corte de Contas (inciso VII da Decisão nº 3.516/07), em face de não mais residir em Brasília, estendendo-lhe as conclusões da alínea "a" supra; 3) autorizar, com fulcro no art. 27 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigos 179 e 180 do RI/TCDF, o parcelamento da multa aplicada ao Sr. Marcos Helano Fernandes Montenegro, em 2 (duas) parcelas, observando-se os termos da Emenda Regimental nº 13/035 e do art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal; 4) autorizar a notificação do Sr. Antônio da Costa Miranda Neto dos termos da Decisão nº 3.516/07 e do Acórdão nº 119/07, reabrindo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, após o conhecimento, para que apresente, querendo, suas razões de justificativas, devendo tal notificação ser remetida ao último endereço conhecido, referido no Relatório supra; 5) determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do

Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16. VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 3.346/99 (apensos os Processos GDF nºs 40.006.295/99, 40.010.050/99, 40.010.241/99) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 476/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde das questões cuidadas no Processo nº 8.758/2009.

PROCESSO Nº 100/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, por determinação do Tribunal (item V.a da Decisão nº 4855/02-CJC, fls. 1/3), com o fim de apurar responsabilidade pelo pagamento de juros oriundos da demora no cumprimento de decisão judicial. - DECISÃO Nº 409/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das peças acostadas às fls. 474/508 e 511/659, considerando procedentes os argumentos trazidos aos autos; II. determinar o encerramento da tomada de contas especial, instaurada nos termos do inciso V, alínea “a”, da Decisão nº 4.855/02, pois procedentes as alegações da então chefe da Assessoria Jurídica da NOVACAP e do escritório de advocacia Martins Cavalcante; III. autorizar a devolução dos Processos nºs 112.006.842/91 (3 volumes), 112.010.488/92 (3 volumes) e 030.000.128/03 (1 volume) ao órgão de origem; IV. dar conhecimento à NOVACAP, ao escritório de advocacia Martins Cavalcante, à Sra. Maria José Rodrigues Fróes e a Ordem dos Advogados do Brasil - Distrito Federal desta decisão; V. autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 12/04 (apensos os Processos GDF nºs 150.001.455/01, 150.000.117/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal com o objetivo de quantificar o débito e apurar os responsáveis por irregularidades verificadas na prestação de contas concernente ao Convênio nº 09/01, firmado com a Liga das Escolas de Samba de Brasília - LIESB. - DECISÃO Nº 412/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 242/2009-GAB/SC, dos documentos anexos, do Ofício nº 58/2009-2ªICE/cit.; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 1/1994, irregulares as contas da Liga das Escolas de Samba de Brasília - LIESB e do Sr. Almir de Souza Figueiredo, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. determinar, com esteio no art. 26 da Lei Complementar nº 1/1994, a notificação dos responsáveis citados no inciso precedente para que, solidariamente, recolham, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito apontado às fls. 652, correspondente a R\$ 675.017,66 (atualizado até 30.4.2010); IV. autorizar, desde já, se não for atendida a determinação contida no inciso anterior, a aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 12.372/09 - Inspeção realizada pelo Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação desta Corte, para acompanhamento de contrato originado do Pregão nº 02/08, que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos contínuos para implementar uma solução tecnológica integrada de Gestão de Informações de Transporte. - DECISÃO Nº 405/11.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Presidiram os trabalhos da sessão durante o relato dos Processos nºs 14.180/05 e 11.554/09, do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e, no decorrer do Processo nº 7.831/07, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

O Processo nº 26.624/09, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, foi retirado da pauta da Sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Finalmente, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que solicitou a inserção na ata de um voto de profundo pesar pelo falecimento do Senhor ANTÔNIO DE PAULO FIRMINO, pai do servidor ANTÔNIO MARCOS DE PAULO, ocorrido no dia 16 do corrente mês, na cidade de Araguari-MG. - O Tribunal aprovou a solicitação do insigne Conselheiro, com a comunicação de praxe.

Nada mais havendo a tratar, às 18h44, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 84 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4401

Sessão Ordinária de 17/02/2011

Processo nº 17.709/2010.

Origem: Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Assunto: Consulta.

Ementa: Consulta. PGDF. Requisitos para pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Voto convergente com a Instrução.

Relator original: Conselheiro Andrade Neto.

Parecer do MP: Procuradora-Geral Márcia Farias.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo autuado em face de Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal quanto à possibilidade de pagamento de despesas de exercícios anteriores, sem contratação regular.

2. A Consulta em questão pretende ver respondidas as seguintes questões:

- 1) Em quais casos poderá haver pagamento de despesas de exercícios anteriores?
- 2) Nos casos de ausência de contrato, é possível tal pagamento?
- 3) quando o terceiro poderá ser considerado de boa-fé para fins de eventual pagamento?
3. Na Sessão Ordinária nº 4395, de 10/12/10, pedi o adiamento da discussão do feito, com fundamento no art. 65 do RI/TCDF.
4. Verifico que os entendimentos sobre o tema, esposados pela diligente Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo, pela douta Procuradora-Geral Márcia Farias e pelo ilustre Conselheiro-Relator Andrade Neto, são, em essência, concordantes, à exceção de algumas particularidades merecedoras de reflexão.
5. É consenso que, em face da legislação positivada, o assunto relativo ao pagamento de despesas de exercícios anteriores está suficientemente regulamentado.
6. Nesse sentido, os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320/64, 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, 59, 60 e 62 da Lei nº 8.666/93.

7. Daí as conclusões da CICE, sugerindo a este Tribunal (Informação nº 10/2010-CICE/AT): I. tomar conhecimento da Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, dos documentos anexos e da presente Informação;

II. deliberar pela admissibilidade da Consulta, nos termos propostos pela Informação;

III. informar ao Procurador-Geral do Distrito Federal que:

- a) o pagamento de despesas de exercícios anteriores efetuados pelos órgãos e entidades incluídos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá respeitar o que dispõe a legislação a respeito, em especial os arts. 37 e 63, da Lei nº 4.320/64 e os arts. 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94, destacando que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis;
- b) o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressaltadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei;
- c) não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

IV. autorizar o encaminhamento de cópia da presente informação ao Procurador-Geral do Distrito Federal;

V. dar ciência da Decisão proferida a todas as jurisdicionadas.

8. De sua parte, a Procuradora-Geral Márcia Farias ressalta, quanto às despesas incorridas sem cobertura contratual, [ser] o Parquet [...] firme em sua convicção de que os contratos verbais são nulos e de nenhum efeito, não gerando obrigação de indenizar. Perfila-se, dessa forma, com o segundo grupo de doutrinadores citado pela instrução, ou seja, o particular somente será indenizado quando comprovada, não apenas presumida, a boa-fé (Parecer nº 1190/10-MF).

9. Para a douta Procuradora-Geral, a simples alegação de desconhecimento das normas que regem a contratação com órgãos e entidades da administração pública não é suficiente a caracterizar boa fé.

10. Demais, reforça a representante ministerial, a regra [ ] deve ser o não-pagamento dessas despesas, as quais devem ser consideradas ilegais e nulas, não gerando qualquer efeito/direito para a suposta contratada frente à Administração, em atendimento ao princípio da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da finalidade da licitação e da obediência à forma e aos procedimentos que regem os processos administrativos.

11. Entende a Procuradora-Geral que o reconhecimento de ofício, pela administração, de obrigações dessa natureza também não pode ser feito com a utilização da rubrica “despesas de exercícios anteriores”, conforme a prática observada nos últimos anos, porque não atende aos requisitos previstos no parágrafo único do art. 80 do Decreto nº 16.098/94. Entende-se que, no caso do ajuste que foi posteriormente considerado nulo, a boa-fé pode ser presumida já que existia um contrato formalmente firmado e acordado pelas partes, sendo lícita a aplicação do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, que prevê a indenização do que o contratado houver executado até a data em que for declarada a nulidade.

12. Entretanto, continua a representante do Parquet especializado, o mesmo não se pode dizer a respeito das despesas incorridas e executadas, sem a existência de contrato formal com a Administração, à exceção dos casos previstos no art. 62 da Lei nº 8.666/93. Aqui, sequer existia contrato que pudesse ser considerado nulo. A presunção da boa-fé, portanto, está descaracterizada, porque a ninguém é dada a possibilidade de não cumprir a lei, alegando que a desconhece. Contudo, pode o interessado procurar a via judicial e administrativa para fazer valer seus direitos. Para tanto, deverá comprovar que foi instado a realizar determinado serviço, fornecer o bem ou executar a obra; o ônus da prova recai sobre ele.

13. Ressalta a Procuradora-Geral que o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Codeplan recentemente divulgado pela CLDF destaca como modus operandi dos crimes ob-

servados no INQ nº 650/DF, dentre outros, a realização de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho e o reconhecimento ilegal de dívidas; e que, no citado Relatório, consta recomendação ao TCDF para que faça apuração dos valores decorrentes de despesas sem cobertura contratual, determinando sua devolução aos cofres públicos, e revise o posicionamento desta Corte de Contas quanto à obrigatoriedade de pagamento decorrente de contratações ilegais.

14. Por conseguinte, entende a d. Procuradora-Geral Márcia Farias que este Tribunal deve:

I - firmar os seguintes entendimentos:

a) o pagamento de despesas de exercícios anteriores, ainda que possível, é medida excepcioníssima, que somente poderá ser efetivada pelos e órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com o que dispõe a legislação a respeito, em especial os arts. 37 e 63, da Lei nº 4.320/64 e os arts. 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94, destacando que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis;

b) é nula de pleno direito e de nenhum efeito a despesa incorrida sem lastro contratual, em consonância com o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

c) o particular que fornece bens, obras ou serviços sem a existência de um contrato formal com a Administração, com as ressalvas do art. 62 da Lei nº 8.666/93, não poderá alegar boa-fé e, portanto, não terá o direito à indenização a que se refere o parágrafo único do art. 59 da Lei de Licitações.

II - alertar aos jurisdicionados que esta Corte de Contas poderá:

a) promover a responsabilização de servidores pelo reconhecimento irregular de dívida de exercício anterior, ou seja, que não atenda ao disposto no art. 80 do Decreto nº 16.098/94, conforme a interpretação dada neste autos;

b) promover, para fins de ressarcimento, a responsabilização por pagamentos irregulares das despesas a que se refere a alínea anterior.

III - autorizar o encaminhamento de cópia da presente informação ao Procurador-Geral do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em face das conclusões e recomendações constantes do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Codeplan;

IV - dar ciência da Decisão proferida a todas as jurisdicionadas.

15. Por seu turno, o ilustre Relator dos autos, Conselheiro Andrade Neto, apresenta Voto no seguinte sentido:

[ ]

Entendo despidianda, no ponto, todavia, a alusão feita pelo MPJTCDF quanto a “excepcionalidade” dos pagamentos de despesas de exercícios anteriores, conquanto tal desembolso decorra de expressa previsão legal e normativa, conforme indicado pela Instrução.

A questão proposta na alínea “b” resultou em divergência entre a Instrução e o Órgão Ministerial apenas no tocante à possibilidade de indenização. Entendo que, também nesse ponto, as soluções engendradas em ambos os opinativos não significam contraposição absoluta na matéria de fundo, vez que a hipótese aventada pela Inspetoria - de indenização -, encontra respaldo na própria legislação de regência.

Sendo assim, embora confira uma redação afirmativa à resposta a ser remetida à Jurisdicionada, não divirjo, no essencial, dos pronunciamentos referidos.

Por fim, em que pese aos doutos estudos formulados pela Instrução e pelo MPJTCDF, não vislumbro como, de antemão, poder-se-ia criar cenário em que a boa fé estivesse, desde logo, afastada. Exceto, obviamente, nos comportamentos manifestamente dolosos. Mesmo nesse último caso, todavia, a comprovação do dolo exige análise dos fatos, o que apenas reforça minha convicção.

Diante do exposto, acolhendo parcialmente as conclusões dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO por que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento da Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, dos documentos anexos e da presente Informação;

II. informe ao Procurador-Geral do Distrito Federal que:

a) o pagamento de despesas de exercícios anteriores efetuados pelos órgãos e entidades incluídos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá respeitar o que dispõe a legislação a respeito, em especial os arts. 37 e 63 da Lei n. 4.320/64 e os arts. 80 e 81 do Decreto n. 16.098/94;

b) é possível o pagamento de despesas sem cobertura contratual, desde que observadas a regra do art. 60, parágrafo único, e do art. 62, ambos da Lei n.º 8.666/1993;

c) a boa fé do particular que fornece bens, obras ou serviços deve ser aquilataada diante dos fatos que constituem o caso concreto;

III. autorize:

a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do relator e da presente decisão ao Procurador-Geral do Distrito Federal e às demais jurisdicionadas;

b) o arquivamento dos autos.

16. De minha parte, penso que, em se tratando de Consulta formulada nos exatos termos do art. 194 do RI/TCDF, o que é o caso da presente, deve este Tribunal circunscrever-se, essencialmente, ao objeto consultado.

17. Eventuais casos concretos submetidos ao exame desta Corte de Contas, por óbvio, terão por parâmetro de análise o entendimento da Casa sobre o tema, observadas, de certo, as peculiaridades

de cada evento, oportunidade em que casual fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida, devidamente cotejada, poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis.

18. Pelo mesmo motivo, com todo o respeito, penso não haver que se falar em firmar entendimento, tal como opina a d. Procuradora-Geral, vez que se trata de resposta já dotada de caráter normativo, versando prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

19. Quanto à intenção do particular, contratante com a Administração, creio que, havendo a lei dito ser presumida a boa fé do interessado, o que deve ser provado, para os fins do art. 59 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, é, evidentemente, a eventual má fé, aspecto esse merecedor da devida aquilatação, observado o caso concreto.

20. Além disso, o cerne da questão já trata de matéria normatizada, pela lei, com natureza de excepcional, não havendo a necessidade, ao meu sentir, de frisar este aspecto, nas respostas à presente consulta.

21. Tendo em conta essa ponderação, data maxima venia dos entendimentos contrários, voto, em concordância com a Unidade Técnica, por que o Tribunal:

I. tome conhecimento da Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, dos documentos anexos e da presente Informação;

II. informe ao Procurador-Geral do Distrito Federal que:

a) o pagamento de despesas de exercícios anteriores efetuados pelos órgãos e entidades incluídos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá respeitar o que dispõe a legislação a respeito, em especial os arts. 37 e 63, da Lei n. 4.320/64 e os arts. 80 e 81, do Decreto n. 16.098/94, destacando que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis;

b) o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei;

c) não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93;

III. autorize:

a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 10/2010-CICE/AT, do Parecer nº 1190/10-MF e desta Declaração de Voto ao Procurador-Geral do Distrito Federal e todas as demais jurisdicionadas desta Corte, em subsídio à decisão que vier a ser prolatada;

b) o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2011.

Marli Vinhadeli, Conselheira

#### ACÓRDÃO Nº 014/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 12/2004 - em três volumes (Apenso nºs 150.001.455/2001 e 150.000.117/2003 - em cinco volumes)

Nome: Liga das Escolas de Samba de Brasília – LIESB e Almir de Souza Figueiredo.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades verificadas na prestação de contas referente ao Convênio nº 09/2001, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Liga das Escolas de Samba de Brasília – LIESB, para a realização do Carnaval de 2002. Citação. Defesa. Rejeição da resposta oferecida e cientificação. Interposição de Embargos de Declaração. Rejeição dos embargos opostos. Cientificação. Interposição de Recurso de Reconsideração. Improvimento. Irregularidade das contas.

Débito solidariamente imputado aos responsáveis: R\$ 675.017,66 (seiscentos e setenta e cinco mil, dezessete reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 30.4.2010.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “d”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito a eles imputados, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4401, de 17 de fevereiro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade

Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4402

Aos 22 dias de fevereiro de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4401 e Extraordinárias Administrativa nº 693 e Reservada nº 756, todas de 17.02.11.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 225/2003 - Despacho 61/2011. Denúncia: Processo 25019/2010 - Despacho 59/2011. Licitação: Processo 3530/2010 - Despacho 57/2011. Representação: Processo 39689/2007 - Despacho 60/2011.

#### CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Admissão de Pessoal: Processo 36150/2010 - Despacho 55/2011. Representação: Processo 1207/2011 - Despacho 56/2011.

#### CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 4069/1990 - Despacho 117/2011. Pensão Militar: Processo 4823/2005 - Despacho 100/2011. Representação: Processo 13617/2008 - Despacho 116/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 21889/2010 - Despacho 101/2011, Processo 21927/2010 - Despacho 111/2011, Processo 22028/2010 - Despacho 105/2011, Processo 22044/2010 - Despacho 112/2011, Processo 22087/2010 - Despacho 113/2011, Processo 22133/2010 - Despacho 102/2011, Processo 22168/2010 - Despacho 103/2011, Processo 22192/2010 - Despacho 104/2011, Processo 22249/2010 - Despacho 106/2011, Processo 22702/2010 - Despacho 110/2011, Processo 22710/2010 - Despacho 107/2011, Processo 22729/2010 - Despacho 115/2011, Processo 22737/2010 - Despacho 109/2011, Processo 22761/2010 - Despacho 114/2011, Processo 22770/2010 - Despacho 108/2011.

#### CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Licitação: Processo 27346/2007 - Despacho 76/2011, Processo 38285/2010 - Despacho 75/2011. Prestação de Contas Extraordinária: Processo 28212/2010 - Despacho 77/2011.

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 7848/1996 - Despacho 103/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 33348/2010 - Despacho 104/2011, Processo 33356/2010 - Despacho 105/2011, Processo 33607/2010 - Despacho 107/2011, Processo 33623/2010 - Despacho 106/2011.

#### JULGAMENTO

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.162/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.242/83; apenso o Processo GDF nº 53.001.144/01) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por RUY BARBOSA DE PAIVA-CBMD. Houve empate na votação. O Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, aderiu ao voto da Conselheira MARLI VINHADELI, apresentado na Sessão Ordinária nº 4391, de 25.11.2010. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. - DECISÃO Nº 477/11.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 7.315/10 - Representação nº 003/2010-MF (fls. 2 e 3), da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte (MPC/DF), referente a denúncia acerca de possíveis irregularidades na desapropriação de área localizada em Santa Maria, ocupada pelo assentamento Porto Rico, declarada Área Especial de Interesse Social. - DECISÃO Nº 486/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento

do Parecer nº 0712/2010-MF (fls. 34-36), do Ofício nº 154/2010-MPC/PG (fl. 37), do Ofício nº 444/2010-GAB/PGDF e anexos (fls. 38-66) e do Ofício nº 158/2010-MPC/PG e anexo (fls. 67-68); II. considerar a perda de objeto da denúncia tratada na Representação nº 003/2010-MF, diante da revogação do Decreto nº 30.503/2010; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 14.513/10 (apenso o Processo GDF nº 270.000.617/09) - Aposentadoria de DOMINGAS DE OLIVEIRA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 487/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 29.464/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.777/08) - Aposentadoria de MARIA ALVES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 488/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 29.472/10 (apenso o Processo GDF nº 60.010.799/09) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ LOURENÇO SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 489/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 4.195/93 (anexo o Processo GDF nº 54.003.092/93) - Reversão da pensão militar instituída por ANSELMO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 490/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 169 a 172, considerando parcialmente cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 3282/2010; II - determinar a baixa dos autos em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 169, com a finalidade de: a) excluir a expressão “de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998.”; b) substituir “a contar de 06 de maio de 1993” por “a contar de 28 de abril de 2004.”.

PROCESSO Nº 3.358/97 (apenso o Processo TCDF nº 3.978/94; apenso o Processo GDF nº 30.003.084/97) - Revisões da pensão civil instituída por LUIS JOAQUIM DE SANTANA-SEAP. - DECISÃO Nº 491/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 5.015/03 e legais, para fins de registro, as duas revisões de pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.639/98 (apenso o Processo GDF nº 82.005.123/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LUIZ ALFREDO CAMPOS MARQUES-SE. - DECISÃO Nº 492/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.173/06 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.515/99 (apenso o Processo GDF nº 61.027.088/99) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTONINO MENDES FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 493/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.688/10 e legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade dos estímulos será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 118/01 (apenso o Processo TCDF nº 2.262/87; apenso o Processo GDF nº 52.001.587/99) - Pensão civil instituída por LUIZ BATISTA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 494/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da decisão judicial proferida nos Processos nºs 2002.01.1.046405-7

e 2002.01.1.080622-0, transitada em julgado, por meio da qual o pagamento da pensão foi considerado indevido, em virtude de a beneficiária, divorciada com percepção de pensão alimentícia, haver contraído novo matrimônio em data anterior ao falecimento do instituidor; b) do ato de fl. 60 do Processo nº 052.001.587/99, publicado no DODF de 07/07/2010, tornando sem efeito o ato concessório de fls. 18 e 19 do referido processo; II - em consequência, rever a Decisão nº 5580/2003, para cancelar o registro da pensão civil concedida à Srª Heloína das Neves da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.414/01 (apenso o Processo GDF nº 102.182.648/00) - Aposentadoria de MILTON PACHECO DA SILVA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 495/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno do apenso à origem, em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório, de forma a excluir de sua fundamentação o § 1º do art. 8º da EC 20/98, dispositivo inaplicável à aposentadoria integral do servidor; II - juntar aos autos certidão comprobatória do período de 26/10/78 a 10/01/80, emitida pelo órgão competente da Secretaria de Saúde, onde se discrimine o tempo bruto, as eventuais deduções (faltas, licenças e outros afastamentos) e o tempo líquido, haja vista que o referido tempo foi contado para fins de adicional de tempo de serviço. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.417/01 (apenso o Processo GDF nº 102.183.011/00) - Aposentadoria de CIRO VOLTAIRE SALDANHA DE OLIVEIRA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 496/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno do apenso à origem, em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, retifique o ato concessório, de forma a excluir de sua fundamentação o § 1º do art. 8º da EC 20/98, dispositivo inaplicável à aposentadoria integral do servidor.

PROCESSO Nº 1.419/01 (apenso o Processo GDF nº 102.182.933/00) - Aposentadoria de MARGARIDA MARIA LOBO ALVES DA SILVA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 497/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno do apenso à origem, em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, retifique o ato concessório, de forma a excluir de sua fundamentação o § 1º do art. 8º da EC 20/98, dispositivo inaplicável à aposentadoria integral da servidora.

PROCESSO Nº 1.426/01 (apenso o Processo GDF nº 102.183.677/00) - Aposentadoria de IGARA GALVÃO REVOREDO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 498/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.384/2010 e legal a concessão de aposentadoria em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, recomendando-lhe que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4111/96, a respeito da forma de cálculo das parcelas remuneratórias pagas aos ex-servidores da SHIS; b) o arquivamento do feito. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.448/01 (apenso o Processo GDF nº 102.183.685/00) - Aposentadoria de ROMEU DA SILVA BRANDÃO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 499/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.385/2010 e legal a concessão de aposentadoria em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, recomendando-lhe que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4111/96, a respeito da forma de cálculo das parcelas remuneratórias pagas aos ex-servidores da SHIS; b) o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1.508/01 (apenso o Processo GDF nº 102.182.653/00) - Aposentadoria de LEONÍDIO LUIZ MEDEIROS FILHO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 500/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno do apenso à origem, em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, retifique o ato concessório, de forma a excluir de sua fundamentação o § 1º do art. 8º da EC 20/98, dispositivo inaplicável à aposentadoria integral do servidor. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.555/01 (apenso o Processo GDF nº 102.183.871/00) - Aposentadoria de EDÍLIA FERREIRA MIRANDA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 501/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno do apenso à origem, em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, retifique o ato concessório, de forma a excluir de sua fundamentação o § 1º

do art. 8º da EC 20/98, dispositivo inaplicável à aposentadoria integral da servidora.

PROCESSO Nº 2.604/04 (apenso o Processo GDF nº 260.009.418/01) - Aposentadoria de DELVANDA CONCEIÇÃO DA SILVA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 502/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno do apenso à origem, em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, retifique o ato concessório, de forma a excluir de sua fundamentação o § 1º do art. 8º da EC 20/98, dispositivo inaplicável à aposentadoria integral da servidora.

PROCESSO Nº 2.617/04 (apenso o Processo GDF nº 260.008.365/01) - Aposentadoria de REGINA MARIA DE SOUZA ALVES-SEDUMA. - DECISÃO Nº 503/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.178/2010 e legal a concessão de aposentadoria em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, recomendando-lhe que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4111/96, a respeito da forma de cálculo das parcelas remuneratórias pagas aos ex-servidores da SHIS; b) o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 2.618/04 (apenso o Processo GDF nº 260.007.537/00) - Aposentadoria de ALICE SAAD-SEDUMA. - DECISÃO Nº 504/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.387/2010 e legal a concessão de aposentadoria em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, recomendando-lhe que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4111/96, a respeito da forma de cálculo das parcelas remuneratórias pagas aos ex-servidores da SHIS; b) o arquivamento do feito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.642/04 (apenso o Processo GDF nº 260.005.663/00) - Aposentadoria de LOURIVAL DE SOUSA FIGUEIREDO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 505/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.388/2010 e legal a concessão de aposentadoria em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, recomendando-lhe que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4111/96, a respeito da forma de cálculo das parcelas remuneratórias pagas aos ex-servidores da SHIS; b) o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 10.673/05 (apenso o Processo TCDF nº 819/82; apenso o Processo GDF nº 30.002.953/04) - Pensão civil instituída por JOSÉ RIBEIRO SANTIAGO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 506/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 5.134/10 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 40.068/05 (apenso o Processo TCDF nº 4.304/84; apenso o Processo GDF nº 53.000.776/05) - Pensão militar instituída por ADELMAR DO ESPIRITO SANTO SILVA COTTA SILVEIRA CUPIDO-CBMDF. - DECISÃO Nº 507/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 40 a 44 do Processo nº 053.000.776/2005, considerando cumprida a diligência de que trata o Despacho Singular nº 293/2010-CMV; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma prevista no item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - devolver os autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com determinação no sentido de que seja ajustado, se ainda não o fez, o pagamento do valor resultante da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da Decisão nº 4219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9120/06; IV - informar àquela Corporação que o cumprimento da medida indicada no item precedente poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8.166/06 (apenso o Processo TCDF nº 8.158/06; apenso o Processo GDF nº 52.000.428/04) - Revisão da pensão civil instituída por ADEMAR JULIO DE SANTANA-PCDF. - DECISÃO Nº 508/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa dos processos apensos em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de revisão de fl. 107 do Processo nº 52.000.428/2004-GDF, para substituir a expressão “artigos 2º, inciso I, e 15 da Lei nº 10.887, de 18/06/2004” pela “artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 167/2004”. PROCESSO Nº 36.880/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo pagamento irregular de pensão temporária, no período de 26.12.00 a 10.11.03, a beneficiária que atingiu a maioria. - DE-

CISÃO Nº 509/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que, em atendimento da Decisão 2.274/2010, observe o rito previsto no art. 13, § 1º, da Resolução 102/98-TCDF; II - autorizar o arquivamento do feito, sem prejuízo de reiterar à 4ª Inspeção de Controle Externo que dê efetivo cumprimento ao contido no item III da Decisão 3.435/2004-MV (Processo de Pensão nº 1224/00).

PROCESSO Nº 43.584/06 (apenso o Processo GDF nº 80.010.322/05) - Aposentadoria de MARIA RITA PINHEIRO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 510/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, ao ato de retificação em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.546/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Secretaria de Transparência e Controle, conforme os documentos de fls. 162, 163 e 163-v, para a remessa ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.561/2001. - DECISÃO Nº 511/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 311/2011-SUTCE/GAG-SETC (cópia), de 14/02/2011, e do documento que o acompanha (fls. 162, 163 e 163-v), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, a contar de 22/02/2011, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.561/2001.

PROCESSO Nº 34.762/08 - Representação nº 39/2008-CF, do Ministério Público junto ao Tribunal, questionando a aquisição emergencial de 1.000 frascos de albumina humana injetável pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, mediante dispensa de licitação, mesmo estando em curso contrato com o mesmo objeto. - DECISÃO Nº 512/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa de fls. 62/99, apresentada em atenção à Decisão nº 3454/2010, sobrestando-lhe o exame de mérito; II. dar conhecimento desta decisão ao indicado no § 9º retro e à i. signatária da Representação nº 39/2008-CF; III. retornar os autos à inspeção competente, para os fins propostos no referido voto quanto à aquilatação da cadeia de responsabilidades pelos fatos em exame.

PROCESSO Nº 39.420/08 - Concorrência nº 04/2008-CEL/SE, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância desarmada 24 horas às instituições educacionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. - DECISÃO Nº 478/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação juntada ao feito; II - negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos contra a medida cautelar consubstanciada no item II.a da Decisão nº 869/10; III - manter os termos da Decisão nº 869/10; IV - dar ciência desta decisão às empresas CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e G6 - SISTEMA DE SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.; V - autorizar: a) o envio de cópia das informações técnicas, dos pareceres ministeriais e do relatório/voto da Relatora às recorrentes acima nominadas, em subsídio a esta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 895/10 (apenso o Processo GDF nº 53.000.411/02) - Reforma de ISMAR GOMES DE CASTRO-CBMD. - DECISÃO Nº 513/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, à exceção do item II, que passou a ter nova redação, em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, suspendendo o sobrestamento de que trata a Decisão nº 3884/2010, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 114 a 116 do processo apenso, considerando cumprida a diligência a que se refere a decisão acima aludida; II - registrar a reforma versada nos autos, por guardar conformidade com decisão judicial, já transitada em julgado, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma prevista no item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.425/10 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Secretaria de Transparência e Controle, conforme os documentos de fls. 47 a 49, para a remessa ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 150.001.689/2007. - DECISÃO Nº 514/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 302/2011-SUTCE/GAB-SETC, de 11/02/2011, e do documento que o acompanha (fls. 47 a 49), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, a contar de 16/02/2011, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 150.001.689/2007.

PROCESSO Nº 4.464/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.414/09) - Aposentadoria de CARLOS HENRIQUE DE PAULA VIANA-PCDF. - DECISÃO Nº 515/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, à exceção do item III, que, em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, passou a ter nova redação, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - justifique a inclusão no demonstrativo de tempo de serviço

dos 58 dias de licença-prêmio não usufruída, que, contados em dobro, correspondem à 116 dias, que foram convertidos em pecúnia, conforme consta do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos, período este que, se excluído do cômputo do tempo de serviço prestado pelo servidor, implica a falta de requisito temporal para a concessão em causa; II - caso não seja devidamente justificada a falha a que se refere o item precedente: a) cientifique o servidor acerca da falta de requisito temporal para a concessão em exame, de modo que ele possa optar pelo cancelamento da referida conversão e providenciar a devolução ao erário dos valores percebidos ou, se preferir, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao TCDF, ante a possibilidade de a sua aposentadoria ser considerada ilegal; b) indique o responsável pela indevida conversão em pecúnia, em face do disposto no art. 182, incisos I e II, do Regimento Interno do TCDF; III - notifique o interessado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal argumentos visando à defesa da manutenção do período de desempenho de mandato classista (07/07/1997 a 30/04/1999) como cômputo de tempo estritamente policial. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 33.518/10 - Representação da empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda. contra os termos da Concorrência Pública nº 019/2010 - ASCAL/PRES/NOVACAP. - DECISÃO Nº 484/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, relevando a falha apontada, tomou conhecimento do Ofício nº 183/2011-GAB/PRES, de 15/0/2011 (fl. 130), concedeu à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP novo prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para o cumprimento da diligência a que se refere a Decisão Liminar nº 074/2010-P/AT.

PROCESSO Nº 3.013/11 - Concorrência Pública nº 03/2011, para venda e/ou concessão de direito real de uso de imóveis destinados a comércio em geral, residências, habitações coletivas, templos, oficinas, indústrias em geral, prestações de serviços, dentre outras destinações, lançado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 479/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 57/2011-ASP/RE/TERRACAP e seus anexos e do edital da Concorrência Pública para venda de imóveis nº 03/2011-TERRACAP (fls. 3/97); II. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 55/94 (anexo o Processo GDF nº 81.002.298/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO MARCELINO DE OLIVEIRA-SC. - DECISÃO Nº 516/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Cultura de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.839/03 (apenso o Processo GDF nº 61.033.294/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALICE CARDOSO MACÊDO PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 517/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprido o item III da Decisão nº 3.816/04; II - determinar diligência à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 dias, retifique o ato revisório para incluir, em sua fundamentação legal, o artigo 3º da EC nº 20/98, uma vez que a revisão deu-se pelas regras estabelecidas pelo artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, redação original, a contar de 10.05.00. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 25.441/05 (apenso o Processo GDF nº 80.009.984/02) - Aposentadoria de GERALDA IZIDORO MARQUES-SE. - DECISÃO Nº 518/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.988/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - determinar à jurisdição que retifique o ato concessório de fls. 50/54-apenso, retificado pelo ato de fls. 56/59-apenso, com vistas a considerar a interessada aposentada no Quadro Suplementar de Pessoal do DF, o que será objeto de verificação em futura auditoria; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.699/07 - Concorrência nº 03/2007 - SE, lançada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, que objetiva a contratação de empresa de engenharia para construção da Escola Classe Condomínio Arapoanga, com 12 salas, a ser localizada na EQ/16, conjunto I - Área Especial-Setor Habitacional, Arapoanga - RA VI- Planaltina/DF. - DECISÃO Nº 480/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 117/2009-SEADJ; II - considerar atendidas as determinações contidas nos itens II e III da Decisão nº 2378/2007; III - retornar o feito à 2ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 4.676/08 (apenso o Processo GDF nº 30.009.790/92) - Aposentadoria de

SANDRA VASCONCELOS CAVALTI-SEG. - DECISÃO Nº 519/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.477/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - recomendar à Secretaria de Estado de Governo do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, considerando o teor da Decisão nº 5.589/10, proferida no Processo nº 35.463/05, em relação à aplicação da Lei nº 4.278/08, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outro abono provisório, em substituição ao documento de fl. 70 do Processo n.º 030.000.693/2005-GDF, observando que os valores das parcelas devem corresponder aos do cargo de Auxiliar de Administração Pública; b) refazer a apuração constante das planilhas de fls. 80 a 90 do Processo n.º 030.000.693/2005-GDF, atendendo para a determinação consignada na alínea anterior; c) adotar providências no sentido de ajustar o benefício aos termos da referida Decisão nº 5.589/10; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 23.684/09 (apensos os Processos GDF nºs 133.000.791/07, 40.000.940/08, 40.001.090/08) - Tomada de contas anual dos Administradores, Agentes de Material e demais responsáveis por bens e valores da Região Administrativa IV - Brazlândia, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 520/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 919/GAB/RA IV e seus anexos (fs. 72-76), considerando cumprida a Decisão nº 2036/2010; II - com fulcro no inc. I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares as contas dos responsáveis pela Administração Regional de Brazlândia - RA IV, no exercício de 2007, a seguir indicados: Maria Helena Alves dos Anjos e Raimundo Nonato Lima; III - nos termos do inciso II do art. 17 da LC nº 1/94, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Ronaldo da Costa, Sr. Edis de Oliveira Silva e do Sr. José Oliveira Brandão, tendo em conta as seguintes impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria nº 36/2009-DIRAG/CONT-CGDF (fs. 392-418 do Processo nº 040.000940/2008): a) item 2.1.2 - Controle precário do recebimento das taxas de ocupação de áreas públicas; b) item 2.2.2 - Ausência de registros contábeis relativos aos contratos de serviços de limpeza, conservação e vigilância; c) item 2.2.4 - Realização indevida de dois convites para obras complementares; d) item 3.1.1 - Existência de multas de trânsito pendentes de quitação; IV - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital os responsáveis nominados nos itens precedentes; V - com fundamento no art. 19 da LC nº 1/94, determinar aos ordenadores de despesa da Administração Regional de Brazlândia, ou a quem lhes haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas no item III, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; VI - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII - orientar a Administração Regional que a responsabilidade pelo não-cumprimento dos prazos legais para identificação do condutor infrator é do titular da Unidade de Administração Geral ou equivalente, consoante dispõe o art. 7º, § 3º, do Decreto nº 28.928/2008; VIII - autorizar a devolução dos apensos à origem e o arquivamento dos autos. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério público. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 23.790/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.378/09) - Aposentadoria de DOMINGOS JOSÉ BORGES E SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 521/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.803/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.970/09) - Aposentadoria de JOSEBEL COSTA DO NASCIMENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 522/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.624/09 - Auditoria de regularidade realizada na folha de pagamento dos servidores integrantes do quadro de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento ao PGA/2009. - DECISÃO Nº 485/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da alínea "b" do item V e da referência a ela constante no item VI, excluídas em acolhimento a voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, apresentou declaração de voto, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado por meio do item V da Decisão nº 3.811/10; II - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.811/10; III - determinar nova diligência à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: a) convocar o servidor Eduardo Luiz Dantas da Costa, que acumula dois cargos públicos e recebe

auxílio-alimentação em duplicidade, para que opte por um dos dois benefícios, de forma a adequar-se à legislação que trata do assunto (art. 22 da Lei federal nº 8.460/92, com redação dada pela Lei nº 9.527/97 e art. 2º da Lei distrital nº 786/94); b) encaminhar a esta Corte de Contas documentos que possibilitem comprovar a regularidade dos valores pagos ao servidor Antonio Joaquim da Silva Neto a título da parcela complementar do subsídio (planilhas com cálculos detalhados, tabelas de vencimentos utilizadas, indicação dos quintos/décimos incorporados e outros documentos porventura indispensáveis à comprovação da regularidade do referido pagamento), dando ciência ao interessado, no caso de redução de remuneração, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa; IV - recomendar à Jurisdicionada editar atos normativos com vistas à regulamentação do exercício da jornada de trabalho em plantões, observando o necessário registro em folha de ponto do horário de entrada e de saída; V - cientificar à PCDF que tanto a Lei federal nº 8.460/92 (art. 22) quanto a distrital nº 786/94 (art. 2º) vedam, a qualquer título, a percepção cumulativa de Auxílio-Alimentação; VI - autorizar a realização de inspeção na PCDF e onde se fizer necessário com o fim de identificar, ao certo, os servidores que acumulam dois cargos públicos, licitamente, com jornada superior a 60 horas semanais, e analisar se os servidores, no exercício desses cargos, não causam prejuízos à Administração, como p. ex., sobreposição de horários, atrasos, ausências, faltas, etc, aos próprios servidores, em termos de saúde, e à população atendida por eles, adotando as providências que se fizerem necessárias. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Deixou de atuar nos autos a Conselheira MARLI VINHADELI, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 27.639/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.501/09) - Aposentadoria de LUIZ GOMES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 523/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Jurisdicionada que elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 27/29 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, providência que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria, para: a) considerar como averbado o tempo prestado no cargo de Agente Penitenciário; b) considerar 10.01.90 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Agente de Polícia; c) acostar, aos autos, a certidão referente ao período prestado pelo servidor à jurisdicionada, como Agente Penitenciário; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 43.510/09 (apenso o Processo GDF nº 70.000.598/08) - Aposentadoria de EMI-DIO DA SILVA FERREIRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 524/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, para que, no prazo de 60 dias, retifique a fundamentação legal do ato de fl. 25-apenso, retificado às fls. 71/72-apenso, com vistas a excluir o art. 40, § 1º e 8º, da CRFB e substituir o art. 3º da Lei nº 1.141/96 pelo art. 4º do mesmo diploma legal. PROCESSO Nº 5.193/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.316/09) - Aposentadoria de MARCOS ANTONIO CHAVES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 525/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.720/10 (apenso o Processo GDF nº 80.006.882/05) - Aposentadoria de LUCINÉIA SANTANA FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 526/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.494/10 (apenso o Processo TCDF nº 2.453/80; apenso o Processo GDF nº 54.001.795/04) - Pensão militar instituída APRIGIO DIAS-PMDF. - DECISÃO Nº 527/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF de que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 26 do Processo PMDF nº 54.001.795/2004 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17.636/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.719/10) - Pensão civil instituída por MARCOS ANTONIO CHAVES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 528/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade do título de pensão será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07,

adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.150/10 (apenso o Processo GDF nº 40.001.687/09) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PRÓ-JURÍDICO, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 529/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PRÓ-JURÍDICO), referente ao exercício de 2008; II - com fulcro no inc. I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares as contas dos responsáveis pelo Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PRÓ-JURÍDICO), no exercício de 2008, a seguir indicados: a) Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes, Procurador Geral, no período de 01.01 a 14.11.2008 e 20.12 a 31.12.2008; b) Simone Costa Lucindo Ferreira, Procuradora Geral - Respondendo, no período de 15.11 a 19.12.2008; c) Lânderson Princivalli de Almeida Campos, Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 01.01.2008 e 02.02 a 31.12.2008; d) Sidney Maria de Carvalho Paniago, Chefe da Unidade de Administração Geral - Substituto, no período de 02.01 a 15.01.2008; e) Ney Natal de Andrade Coelho, Membro do Conselho Administrativo, no período de 01.01 a 31.12.2008; f) Ana Virgínia Christofoli Alvim, Membro do Conselho Administrativo, no período de 01.01 a 31.12.2008; g) Beatriz Kicis Torrents de Sordi, Membro do Conselho Administrativo, no período de 01.01 a 31.12.2008; h) Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur, Membro do Conselho Administrativo, no período de 01.01 a 31.12.2008; i) Djacir Cavalcanti de Arruda Filho, Membro do Conselho Administrativo, no período de 01.01 a 31.12.2008; III - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital os responsáveis nominados no item precedente; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22.508/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.173/10) - Aposentadoria de AGDA MARIA NUNES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 530/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.865/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.588/10) - Aposentadoria de MARCOS RODRIGUES DA COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 531/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 30/32 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: 1) considerar 21.11.89 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Agente de Polícia; 2) considerar como averbado o tempo prestado no cargo de Agente Penitenciário; b) acostar aos autos a certidão referente ao período prestado pelo servidor à jurisdicionada como Agente Penitenciário; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.357/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.060/09) - Aposentadoria de NESTOR ROCHA-SLU. - DECISÃO Nº 532/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar ao SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos: a) da conclusão da ADI nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06; b) do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.772/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.526/09) - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO DE BRITO-SLU. - DECISÃO Nº 533/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar ao SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em apreço aos termos: a) da conclusão da ADI nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06; b) do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 24.799/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.481/09) - Aposentadoria de ANTÔNIO RIBEIRO DE CAMARGOS-SLU. - DECISÃO Nº 534/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar ao SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em apreço aos termos: a) da conclusão da ADI nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06; b) do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.124/10 (apenso o Processo GDF nº 410.005.361/07) - Aposentadoria de CLAUDINEA MATTOS DE MENEZES-SC. - DECISÃO Nº 535/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Cultura do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.728/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.246/08) - Aposentadoria de JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 536/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar ao SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em apreço aos termos: a) da conclusão da ADI nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06; b) do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 25.779/10 (apenso o Processo GDF nº 410.000.054/07) - Aposentadoria de JACINTO PEREIRA COSTA-SLU. - DECISÃO Nº 537/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar ao SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos: a) da conclusão da ADI nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06; b) do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à corte.

PROCESSO Nº 26.449/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.186/10) - Aposentadoria de ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 538/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em apreço aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.640/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.746/09) - Aposentadoria de JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUSA-SLU. - DECISÃO Nº 539/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar ao SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos: a) da conclusão da ADI nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06; b) do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 30.918/10 (apenso o Processo GDF nº 80.014.917/04) - Aposentadoria de ELENA SALLES DA SILVA PINTO-SE. - DECISÃO Nº 540/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do

disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.147/03 - Ofício nº 241/2003-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, solicitando à Corte o acompanhamento da implantação do Museu Internacional da Água - MINA. - DECISÃO Nº 541/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Ofício nº 241/2003-CF e seu anexo (fls. 01/04), do Ofício nº 43/2004-CF e seu anexo (fls. 05/06), do Ofício nº 84/2004-CF e seu anexo (fls. 07/08), dos documentos de fls. 09-10, do Ofício de Diligência Saneadora nº 68/2010-3ª ICE (fl. 11) e da Carta nº 21891/2010-PRA e seu anexo (fls. 12/13); II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 3.094/04 (apenso o Processo GDF nº 52.001.804/01) - Aposentadoria de IZIS LOBO DE OLIVEIRA SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 542/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4799/2010; II. considerar regular a concessão em exame, por guardar conformidade com decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 2002.01.1.018297-2, mantida na Ação Rescisória nº 2007.00.2.003805-0, com base no Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5.812/07 - Representação nº 03/2007-CF, originária do Ministério Público junto à Corte, em que questiona a regularidade do Termo de Aditamento nº 060/2006 ao Contrato nº 07/2001, celebrado entre o DETRAN/DF e o Consórcio SDF. - DECISÃO Nº 543/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 261/2010-GAB e anexos, acostados às fls. 341/371, relevando o atraso apontado na instrução; b) da Informação nº 146/2010 - 1ª ICE (fls. 373/377); II - considerar atendida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 7.688/2009; III - autorizar o arquivamento dos autos. A Conselheira MARLI VINHADELI deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 12.667/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.514/04) - Aposentadorias e reversão à atividade de MARIA DE FÁTIMA GOMES DAS NEVES-PCDF. - DECISÃO Nº 544/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com relação à primeira aposentadoria concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA GOMES DE BRITO e à reversão ao serviço ativo: a) ter por cumprida a Decisão nº 3.532/2009; b) considerar legais, para fins de registro, a concessão da aposentadoria publicada no DODF em 17/09/2004, retificada por ato publicado em 27/07/2009, e a reversão publicada em 19/04/2007, retificada pelo ato publicado em 27/07/2009, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - no tocante à segunda aposentadoria: a) determinar o retorno dos autos em diligência preliminar junto ao órgão de origem, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato publicado em 28/09/2009, a fim de ajustar a fundamentação legal aos termos da Decisão nº 7.996/2009, prolatada no Processo-TCDF nº 3.572/2008. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 37.333/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.086/06) - Aposentadoria de JOSÉ ALBERTO DE ALMEIDA-PCDF. - DECISÃO Nº 545/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) levantar o sobrestamento determinado por meio da Decisão nº 7.208/2008; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) determinar à Jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 34/36 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: a.1) considerar como averbado o tempo prestado no cargo de Datiloscopista Policial; a.2) considerar 23.11.1982 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Perito Criminal; a.3) encerrar, em 29.01.2006, a contagem dos dias apresentados no quadro de apuração do Adicional por Tempo de Serviço; b) acostar, aos autos, a certidão referente ao período prestado pelo servidor, à Jurisdicionada, como Datiloscopista Policial; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22.195/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.442/07) - Aposentadoria de GILBERTO VIEIRA DA CRUZ-PCDF. - DECISÃO Nº 546/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.924/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.094/09) - Aposentadoria de VALDETINO LÁZARO DE MEDEIROS-PCDF. - DECISÃO Nº 547/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro,

a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Jurisdicionada que elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 27/29 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, providências que poderão ser objeto de verificação em futura auditoria, a fim de encerrar, em 31.08.2006, a contagem dos dias apresentados no quadro de apuração do Adicional por Tempo de Serviço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15.657/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.695/09) - Aposentadoria de NILZE YOSHIE OSIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 548/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Jurisdicionada que elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 32/34 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, providências que poderão ser objeto de verificação em futura auditoria, a fim de encerrar, em 31.08.2006, a contagem dos dias apresentados no quadro de apuração do Adicional por Tempo de Serviço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 41.658/09 (apenso o Processo TCDF nº 860/90; apenso o Processo GDF nº 52.001.824/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 549/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.785/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.220/09) - Aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 550/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 28/30 - apenso, para: a1) considerar como averbado o tempo prestado no cargo de Agente Penitenciário; a2) considerar 21.05.1987 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Agente de Polícia; b) acostar, aos autos, a certidão referente ao período prestado pelo servidor, à jurisdicionada, como Agente Penitenciário; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8.729/10 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, para atender a diligência expressa no item II da Decisão nº 6.365/2010 - DECISÃO Nº 551/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 41/2011-GAB/SEDEST, acostado à fl. 99, e do pleito nele contido; II - conceder à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprir a diligência objeto do item II da Decisão nº 6.365/2010; III - determinar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 22.435/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.301/10) - Aposentadoria de JOSÉ GUILHERME THEODORO RENNEBERG-PCDF. - DECISÃO Nº 552/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 2.641/04 (apenso o Processo GDF nº 260.016.915/01) - Aposentadoria de SÔNIA MARIA MARTINS-SEDUMA. - DECISÃO Nº 553/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4818/10; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório e do SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07, sem prejuízo de recomendar à jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4111/96, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 19.496/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.471/07) - Aposentadoria de ARNALDO PERES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 554/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada

na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Jurisdicionada que elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 25/27 apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, providência que será objeto de verificação em futura auditoria, para: a) encerrar, em 31.08.06, a contagem dos dias apresentados no quadro de apuração do Adicional por Tempo de Serviço; b) excluir, do cômputo do tempo estritamente policial, o acréscimo referente à Decisão nº 2.581/05; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 19.989/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.028/09) - Aposentadoria de LEONARDO VALTER MERTEN-PCDF. - DECISÃO Nº 555/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8.567/10 (apenso o Processo GDF nº 40.001.551/09) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Administração Regional do Riacho Fundo II - RA XXI, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 556/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Administradores, Agentes de Material e demais responsáveis por bens e valores da Região Administrativa do Riacho Fundo II - RA XXI, referente ao exercício financeiro de 2008; b) do Relatório de Verificação das Exigências Regimentais - Rever (fls. 24/26) e da Informação nº 234/10 (fls. 44/58); c) do Parecer nº 117/2011-DA (fls. 62/66); II. determinar à RA XXI que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos sobre as providências adotadas para regularizar as impropriedades indicadas nos subitens 1.1.1.4, 1.1.1.7, 1.1.1.9.1, 1.1.1.10, 1.2, 2.2.1.1, 2.2.1.3 e 7.2 do Relatório de Auditoria nº 02/2010-DIRAG/CONT (fls. 202/225 do Apenso nº 040.001.551/2009), os quais deverão estar acompanhados da documentação probatória pertinente ao que for alegado; III. esclarecer à RA XXI que: a) as informações prestadas por meio do Ofício nº 1002/2009 GAB RA XXI (fls. 197/201 do Apenso nº 040.001.551/2009) foram consideradas insatisfatórias, em face da superficialidade com que as impropriedades apontadas pelo Controle Interno foram tratadas e por não estarem acompanhadas da documentação probatória do que fora alegado; b) as questões não esclarecidas satisfatoriamente poderão ensejar a irregularidade das contas, a depender das justificativas obtidas via diligência saneadora; IV. informar à RA XXI que a determinação feita no item II deve ser cumprida no prazo ali fixado, uma vez que as contas em exame deveriam ter sido remetidas com os elementos essenciais para o efetivo exame, e que o não atendimento da medida exarada importará o julgamento definitivo da referida TCA com base nas informações constantes dos autos; V. autorizar: a) a devolução do Apenso nº 040.001.551/2009 à RA XXI, alertando-a quanto à obrigatoriedade de retorná-lo ao Tribunal após o cumprimento da diligência acima; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 15.218/10 (apenso o Processo GDF nº 55.010.574/09) - Aposentadoria de MARIA DIRENE CARVALHO COSTA-DETRAN. - DECISÃO Nº 557/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 15.226/10 (apenso o Processo GDF nº 55.010.079/09) - Aposentadoria de VERACI MARIA DE JESUS-DETRAN. - DECISÃO Nº 558/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 23.466/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.562/10) - Aposentadoria de IRAN MAGNO XAVIER DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 559/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 24.292/10 (apenso o Processo TCDF nº 2.979/89; apenso o Processo GDF nº 52.002.733/09) - Pensão civil instituída por BENEDITO BARBOSA DE ARAÚJO-PCDF. - DECISÃO Nº 560/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24.950/10 - Contratações temporárias de professores ocorridas no ano letivo de 2008, cujo edital normativo do certame simplificado foi acompanhado pelo Tribunal nos autos do Processo nº 1.430/08. - DECISÃO Nº 561/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com

o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Educação, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão nº 5.333/10, alertando-a sobre a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27.631/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.022/10) - Aposentadoria de BARTOLOMEU NOVAIS BRAGA-SLU. - DECISÃO Nº 562/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar que o Serviço de Limpeza Urbana adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão aos termos da conclusão da ADI 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação de carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 3.362/04 - Auditoria de regularidade realizada pela 4ª ICE no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, abrangendo o exame de processos de reformas, pensões militares e respectivas revisões. - DECISÃO Nº 483/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Kalley Gean Costa Brito, em face do inciso II da Decisão nº 4.053/08, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 8.950/05 - Representação nº 5/2005 - Conjunta/MPJTCDF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 3.556, de 18.01.05, que trata da ampliação do conceito de efetivo exercício da atividade policial, com reflexo nas aposentadorias especiais albergadas pela LC nº 51/85. - DECISÃO Nº 563/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu conceder à Polícia Civil do Distrito Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que, entendendo conveniente e oportuno, se manifeste quanto ao teor das razões recursais e dos argumentos alinhados na instrução e no parecer ministerial, cujas cópias devem ser encaminhadas à jurisdicionada. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 40.658/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.221/05, 40.006.435/05, 40.008.233/05) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, referente ao exercício financeiro de 2004. - DECISÃO Nº 564/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2004; b) da documentação de fls. 121/145; II. considerar atendidas as determinações constantes dos incisos III a V da Decisão nº 2.456/2009; III. relevar os atrasos apontados pela instrução; IV. considerar, com fulcro na Resolução nº 102/98, regular o encerramento das tomadas de contas especiais tratadas nos Processos nºs: a) 053.000.128/95, 053.001.160/96, 053.001.155/02, 053.000.446/03, 053.000.845/03, 053.001.091/03, 053.001.361/03, 053.000.809/04, 053.001.414/04, 050.000.959/04, 053.000.877/04, 053.001.351/04 e 053.001.413/04 (art. 13, inciso I - ressarcimento integral do dano ou reposição do bem pelos responsáveis); b) 53.000.933/02, 053.000.851/02, 053.001.279/02, 053.000.443/03, 053.001.055/03, 053.000.878/04, 053.001.467/04 e 053.001.496/04 (art. 13, inciso II - reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado); c) 053.001.043/04, 053.001.156/02, 053.001.171/02 e 053.000.627/03 (art. 13, inciso III - ausência de prejuízo); d) 053.000.558/04 (art. 13, § 1º - responsabilidade pelo ressarcimento exclusivamente de terceiros, não vinculados à Administração Pública); e) 053.001.481/04, 053.001.199/02, 053.000.995/03 e 053.001.320/04 (art. 3º, inciso X - absorção do prejuízo pelo órgão ou entidade); V. intimar o Sr. Luiz Fernando de Souza para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie ao Tribunal a certidão de regularidade fiscal junto à Fazenda Pública do DF, em face da possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares, conforme dispõe o art. 140, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TCDF; VI. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) preste esclarecimentos sobre as providências adotadas com o fim de apurar os responsáveis pelo uso de índice de reajuste contratual não previsto em lei, apontado no item 4.1.2 do Relatório de Auditoria nº 115/2005 - CBMDF (fls. 409/414 do Processo nº 040.006.435/05), e, em especial, sobre a recomendação de instauração de tomada de contas especial (fls. 476, 478/479 do referido apenso), encaminhando ao Tribunal cópia dos

termos do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2001 e respectivos aditivos; b) informe sobre a correção das seguintes falhas apontadas no Certificado de Auditoria Consolidado (fls. 623 a 625 do Apenso nº 040.006.435/04), emitido com base nas conclusões do Relatório de Auditoria visto às fls. 705/761 do mesmo apenso: 1) 7.2.1.1 - Cadastro de inativos no SIAPE desatualizado; 2) 7.2.1.2 - Divergência entre o valor total da folha de pagamento de pessoal e o valor da execução das despesas registrado no SIAFI; 3) 7.2.2.1 - Pagamento da rubrica 82237-VPNI a militares inativos em desacordo com o art. 20 da Lei nº 10.486/02; 4) 7.2.2.2 - Contagem indevida de tempo de serviço prestado na iniciativa privada posterior à transferência para a reserva remunerada; 5) 7.3.1.2 - Deslocamento de militares para participação em cursos sem a devida confirmação da data de início, acarretando gasto com diárias e passagens sem a correspondente contrapartida (realização do curso); VII. reiterar à Corporação o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da determinação constante do inciso II da Decisão nº 2.127/05 (Processo nº 1.379/2002), ante a possibilidade de se aplicar ao responsável a pena prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94; VIII. autorizar: a) a remessa dos processos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, para subsidiar o atendimento das determinações objeto dos incisos IV a VI, alertando-o quanto à obrigatoriedade de devolvê-los ao Tribunal após o cumprimento das diligências ora prescritas; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2.554/07 (apenso o Processo GDF nº 112.004.476/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidade por possíveis prejuízos decorrentes de recolhimento, com atraso, de encargos previdenciários, gerando juros e multa. - DECISÃO Nº 565/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1459/2010 e 1608/2010 - GAB/PRES e anexos (fls. 986/1099 do processo apenso); II. determinar à NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe a tomada de contas especial objeto do Processo nº 112.004.476/01 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, observando as disposições dos arts. 7º e 8º da Resolução nº 102/98, bem como o inciso II, alínea “b”, da Decisão nº 205/2005; b) cientifique esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em atenção à determinação contida na alínea anterior; III. autorizar: a) a devolução do Processo nº 112.004.476/01 à NOVACAP; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 31.173/07 - Relatório da Auditoria nº 2.0006.07-2ª ICE/Divisão de Auditoria, elaborado em face das verificações procedidas nas prestações de contas de transferências para instituições esportivas, durante o exercício de 2006, efetivadas pela Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, bem assim em atendimento ao item III da Decisão nº 3139/04. - DECISÃO Nº 482/11. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas: a) pelos Srs. Rogério Pereira Vieira, Maurício Palmeira de Sousa, Luciano Martins Pereira, Nara Regina de Siqueira, Sérgio Augusto Barreto, Gilvanete Mesquita da Fonseca, Aguinaldo Silva de Oliveira, Weber de Azevedo Magalhães, Eudérico Hosana Batista, Adão Nunes de Carvalho, Francisco Xavier de Oliveira e Luiz Augusto Almeida de Castro, para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pela Srª Rosângela de Lima Ferreira e pelo Sr. Herbert William de Oliveira Félix Herbert, para, no mérito, considerá-las procedentes, respectivamente, quanto aos itens 1 e 2 do inciso II, alínea “k”, da Decisão nº 6.544/081 e 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10, inciso II, alínea “a”, da mesma deliberação; c) pelo Sr. Herbert William de Oliveira Félix, para, no mérito, considerá-las improcedentes quanto aos itens 4 e 7 do inciso II, alínea “a”, da Decisão nº 6.544/08; II. aplicar ao Sr. Herbert William de Oliveira Félix a multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, no valor de R\$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), tendo em conta a ausência dos Termos de Convênio originais assinados nos Processos nºs 220.000.449/05, 220.000.429/06 e 220.000.474/05 e a falta de notificação, a tempo, do Executor acerca da sua designação para o Convênio, o que gerou ações intempestivas de Executores, no que tange à supervisão, à fiscalização e ao acompanhamento da execução de Ajustes; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar a extração de cópia da Informação nº 46/09, especificamente dos parágrafos 39/432 (fls. 389/390), das razões de justificativa da Srª. Rosângela de Lima Ferreira (Anexo XI, fls. 79/101), dos termos do Achado 20 do Relatório da Auditoria nº 2.0006.07 (fls. 290/291), do teor da Decisão nº 6.544/08 (inciso II, alínea “k”, item 3), para serem carreadas e subsidiar o exame da tomada de contas especial levada a efeito no Processo nº 37.478/08. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 36.366/08 (apenso o Processo GDF nº 40.000.814/08) - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Habitacional do Distrito Federal - FUNDHABI, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 566/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual do Fundo Habitacional do Distrito Federal - FUNDHABI, referente ao exercício de 2007; b) dos documentos de fls. 35/52; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares as contas anuais dos Gestores do Fundo Habitacional do Distrito Federal - FUNDHABI, referente

ao exercício de 2007, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, atual gestora do Fundo Habitacional do Distrito Federal - FUNDHABI, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a esta Corte as providências adotadas para efetivar o controle, por favorecido, do evento 570670, considerando as apurações contidas no Processo nº 390.000.277/2009; IV. autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.000.814/2008 à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8.235/09 (apenso o Processo GDF nº 290.000.095/05) - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades decorrentes da execução do Convênio nº 01/2005, firmado entre a então Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e a Associação dos Produtores Rurais do Rio Preto - APRORP, para a realização da VIII Semana de Tecnologia Rural do Rio Preto. - DECISÃO Nº 567/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 47/48, 51 e 58/61; II. considerar, com fundamento no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, revêis a Srª. Bernadete Alves Cordeiro e os Srs. Saulo de Oliveira Duarte e Jaito Carlos Costa (representante da Associação dos Produtores Rurais do Rio Preto); III. julgar, com fulcro no art. 17, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, irregulares as contas da Associação dos Produtores Rurais do Rio Preto, devendo ser-lhe imputada o débito apurado nos autos (R\$ 35.595,21, atualizado até 15.10.10); IV. autorizar a notificação do representante da referida entidade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres distritais o débito supra indicado; V. aplicar à Srª. Bernadete Alves Cordeiro (executora do ajuste) e ao Sr. Saulo de Oliveira Duarte (ordenador de despesa), com fundamento no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 182, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, a multa individual de R\$ 1.253,60 (mil e duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos); VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 17.579/09 (apenso o Processo GDF nº 40.001.401/09) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 568/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referente ao exercício de 2008; II. intimar os Srs. Wilmar Luiz da Silva, Josevilton Vitalino Pimenta de Aguiar e Valter Araújo de Azevedo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie ao Tribunal certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Pública do DF, em face da possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, conforme dispõe o art. 140, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCDF; III. determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, no prazo de 30 dias: a) informe a respeito das medidas adotadas com relação à recomendação da então Corregedoria-Geral (atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle), no sentido de se encaminhar consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para dirimir dúvidas quanto à legalidade do pagamento da Gratificação de Atividade Agropecuária aos servidores da Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, que estão exercendo suas funções fora da Secretaria, bem como sobre a regularidade da situação dos servidores cedidos para EMATER/DF, AGU e Ministério Público; b) avalie a condição dos servidores cedidos à luz do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.082/08, promovendo a regularização dos desvios, se for o caso; c) indique as providências adotadas para regularização do débito registrado na Conta Contábil 112299900 - Outras Responsabilidades em Apuração no valor de R\$ 127.034,68; d) apresente o relatório da Comissão de Inventário Físico nos termos do art. 142 do RI/TCDF; IV. considerar, com fulcro na Resolução nº 102/98, regular o encerramento das tomadas de contas especiais tratadas nos Processos nºs: a) 410.000.951/07 e 070.000.126/05 (no art. 13, inciso I - ressarcimento integral do dano ou reposição do bem pelos responsáveis); b) 410.001.121/07 (art. 13, inciso II - reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado); c) 030.002.992/06 (art. 3º, inciso X - absorção do prejuízo pelo órgão ou entidade); V. sobrestar a apreciação dos autos, até o deslinde das questões cuidadas no Processo nº 3.247/2010.

PROCESSO Nº 12.766/10 - Edital de Concorrência CP-09/2010-CAESB, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, visando contratar empresa para prestar de serviços de desenvolvimento e implantação de sistema de gestão operacional dos processos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 481/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação de fls. 197/212; II. considerar satisfatoriamente atendidas as determinações contidas na Decisão nº 5.340/2010; III. autorizar: a) a continuidade da Concorrência nº 09/2010 - CAESB; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 48/2008, com vistas ao acompanhamento do futuro contrato. Presidiu os trabalhos da sessão durante o relato dos Processos nºs 7.315/10, do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e 3.013/11, da Conselheira MARLI VINHADELI, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 92 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

#### ACÓRDÃO Nº 015/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Brazlândia– RA IV, referente ao exercício financeiro de 2007.

Processo TCDF nº 23.684/2009 (Apenso nºs 040.000940/2008, 133.000791/2007 e 040.001090/2008)

Nome/Função/Período: Ronaldo da Costa, Administrador Regional – Interino, de 05.01 a 25.03.07, Diretor de Administração Geral - Respondendo, de 05.01 a 01.02.07, Chefe da Seção de Bens Apreendidos – Respondendo, de 05.01 a 25.03.07, e Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Respondendo, de 05.01 a 01.02.07; Edis de Oliveira Silva, Administrador Regional, de 26.03 a 31.12.07, e Chefe da Seção de Bens Apreendidos – Respondendo, de 26.03 a 28.05.07; José Oliveira Brandão, Diretor de Administração Geral, de 02.02 a 08.07.07 e de 24.07 a 31.12.07; Maria Helena Alves dos Anjos, Diretora de Administração Geral - Substituta, de 09.07 a 23.07.07; Raimundo Nonato Lima, Chefe da Seção de Material e Patrimônio-Respondendo, de 02.02 a 28.05.07, e Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, de 29.05 a 31.12.07.

Órgão: Administração Regional de Brazlândia – RA IV.

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares as contas dos responsáveis pela Administração Regional de Brazlândia - RA IV, no exercício de 2004, a seguir indicados: Maria Helena Alves dos Anjos e Raimundo Nonato Lima;

II - nos termos do inciso II do art. 17 da LC nº 1/94, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Ronaldo da Costa, Edis de Oliveira Silva e José Oliveira Brandão, tendo em conta as seguintes impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria nº 36/2009-DIRAG/CONT-CGDF (fls. 392-418 do Processo nº 040.000940/2008):

- a) item 2.1.2 – Controle precário do recebimento das taxas de ocupação de áreas públicas;
- b) item 2.2.2 – Ausência de registros contábeis relativos aos contratos de serviços de limpeza, conservação e vigilância;
- c) item 2.2.4 – Realização indevida de dois convites para obras complementares;
- d) item 3.1.1 – Existência de multas de trânsito pendentes de quitação;

III - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital os responsáveis nomeados nos itens precedentes.

Ata da Sessão Ordinária nº 4402, de 22 de fevereiro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente

MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 016/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PRÓ-JURÍDICO), referente ao exercício financeiro de 2008.

Processo TCDF nº 22.150/2010 (Apenso nº 040.001.687/2009)

Nome/Função/Período: Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes, Procurador Geral, de 01.01 a 14.11.08 e de 20 a 31.12.08; Simone Costa Lucindo Ferreira, Procuradora Geral – Respondendo, de 15.11 a 19.12.08; Lânderson Princivalli de Almeida Campos, Chefe da Unidade de Administração Geral, em 01.01.08 e de 02.02 a 31.12.08; Sidney Maria de Carvalho Paniago, Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituto, de 02 a 15.01.08; Ney Natal de Andrade Coelho, Membro do Conselho Administrativo, de 01.01 a 31.12.08; Ana Virgínia Christofoli

Alvim, Membro do Conselho Administrativo, de 01.01 a 31.12.08; Beatriz Kicis Torrents de Sordi, Membro do Conselho Administrativo, de 01.01 a 31.12.08; Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur, Membro do Conselho Administrativo, de 01.01 a 31.12.08, e Djacir Cavalcanti de Arruda Filho, Membro do Conselho Administrativo, de 01.01 a 31.12.08 .

Órgão: Fundo da Procuradoria-Geral do DF (PRÓ-JURÍDICO).

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares as contas em apreço;

II - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4402, de 22 de fevereiro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente

MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 017/2011

Ementa: Auditoria de Regularidade. Relatório nº 2.0006.07. Constatação de falhas e impropriedades. Audiência do responsável. Apresentação de justificativas. Improcedência das justificativas apresentadas e aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 31.173/2007 (em dois volumes e doze anexos)

Nome/Função: Herbert William de Oliveira Félix, Secretário-Adjunto.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) ausência dos Termos de Convênio originais, assinados nos Processos nºs 220.000.449/05, 220.000.429/06 e 220.000.474/05; b) falta de notificação do Executor acerca da sua designação para o Convênio, a tempo, o que gerou ações intempestivas de Executores, no que tange à supervisão, à fiscalização e ao acompanhamento da execução de Ajustes.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o inciso I do art. 182 do Regimento Interno, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da LC nº 435/01 e da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4402, de 22 de fevereiro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 018/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 36.366/2008 (Apenso nº 040.000.814/2008)

Nome/Função/Período: Cássio Taniguchi, Secretário de Estado, de 01.01 a 31.01.07; de 06.02 a 22.08.07 e de 31.08 a 31.12.07; Luís Antonio Almeida Reis, Secretário de Estado-Respondendo, de 01.02 a 05.02.07 e de 23.08 a 30.08.07; Milton Pinheiro de Almeida, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 19.01 a 07.08.07, e Elizabeth Beck, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 08.08 a 31.12.07.

Órgão: Fundo Habitacional do Distrito Federal – FUNDHABI.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4402, de 22 de fevereiro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 019/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades decorrentes da execução do Convênio nº 1/2005 firmado entre a Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do DF) e a Associação dos Produtores Rurais do Rio Preto, para a realização da VIII Semana de Tecnologia Rural do Rio Preto. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito à responsável.

Processo TCDF nº 8.235/2009 (Apenso nº 290.000.095/2005 - em dois volumes)

Nome: Associação dos Produtores Rurais do Rio Preto.

Órgão: Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do DF).

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Prejuízo decorrente de gastos realizados em desacordo com o Plano de Trabalho estabelecido para a concretização da VIII Semana de Tecnologia do Rio Preto (Convênio nº 01/2005).

Débito imputado à responsável: R\$ 35.595,21 (trinte e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar a entidade responsável ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4402, de 22 de fevereiro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 20/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades decorrentes da execução do Convênio nº 1/2005 firmado entre a Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do DF) e a Associação dos Produtores Rurais do Rio Preto, para a realização da VIII Semana de Tecnologia Rural do Rio Preto. Citação. Revelia. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 8.235/2009 (Apenso nº 290.000.095/2005 - em dois volumes)

Nome: Bernadete Alves Cordeiro, Executora do ajuste e Saulo de Oliveira Duarte, Ordenador de Despesa.

Órgão: Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do DF).

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) não observância do Parecer nº 470/2005-PRO-CAD/PGDF, da Procuradoria-Geral do DF (fls. 94/106 do processo apenso); b) aprovação das contas sem atenderem os requisitos legais e os termos do convênio (falta de conciliação bancária, notas fiscais irregulares, pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho, despesas pagas sem o uso de cheque nominal, despesas realizadas fora da data de vigência do ajuste celebrado, etc); c) inobservância da legislação vigente sobre a matéria (art. 116 da Lei nº 8.666/93, art. 12 do Decreto nº 16.098/94, dentre outros).

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) com fundamento no art. 57, III, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 182, II, do Regimento Interno, aplicar aos Srs. Bernadete Alves Cordeiro e Saulo de Oliveira Duarte multa no valor individual de R\$ 1.253,60 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos); b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4402, de 22 de fevereiro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### REPUBLICAÇÃO (\*)

PROCESSO Nº 18.909/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.463/96; apenso o Processo GDF nº 53.000.835/04) - Pensão militar instituída por PEDRO BATISTA NOVATO-CBMDF. - DECISÃO Nº 305/2011 O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6.189/2007; II - determinar o retorno dos autos ao CBMDF, em diligência, a fim de que o jurisdicionado, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 50 do Processo CBMDF nº 53.000.835/2004 para inclusão, no fundamento legal da pensão militar em exame, do artigo 39, § 1º, da Lei nº 10.486/2002, além do inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; III) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - alertar o jurisdicionado acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/2010, “in verbis”: c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

(\*) Republicação da Decisão nº 305/2011 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4400, de 15 de fevereiro de 2011, na parte relatada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 41, de 28 de fevereiro de 2011, página 20.

#### RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 007/2011, publicado no DODF nº 41, edição de 28.02.11, Seção I, página 17, na parte ONDE SE LÊ: “Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF”, LEIA-SE: “Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF”.